

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	18
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	60
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	83
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	104
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	107
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	110
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	152
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	159

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0016/2025

Dispõe sobre a cessão do servidor Alan Furtado Silva ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, nos termos do Ofício n. 1914/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SPADG, e o teor do e-Doc n. 07010775377202511,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER o servidor ALAN FURTADO SILVA, Motorista, matrícula n. 14693, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0017/2025

Estabelece ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER ponto facultativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 5 de março de 2025 (quarta-feira de cinzas).

Art. 2º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes e essenciais, manifestações em processos de réu preso e audiências.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0275/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	03 a 05/02/2025
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 23/02/2025
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	07/02/2025 13/02/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 02/02/2025 06 a 28/02/2025
		Adailton Saraiva Silva	03 a 05/02/2025
9ª	Tocantinópolis	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	01 a 28/02/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 28/02/2025
13ª	Cristalândia	Janete de Souza Santos Intigar	03 a 05/02/2025
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 28/02/2025
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 28/02/2025

22 ^a	Arraias	Gustavo Schult Junior	01 a 07/02/2025
25 ^a	Dianópolis	Ênderson Flávio Costa Lima	17 a 21/02/2025
27 ^a	Wanderlândia	Renata Castro Rampanelli	18 a 21/02/2025 24 a 27/02/2025
31 ^a	Arapoema	Rodrigo de Souza	01 a 28/02/2025
34 ^a	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 05/02/2025 10 a 28/02/2025
		Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	06 a 09/02/2025
35 ^a	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	01 a 10/02/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0276/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010775341202529,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/02 a 07/03/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
06 a 13/06/2025	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0277/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010775410202511, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Habeas Corpus 982613 (2025/0053858-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0278/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010775338202513,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA JÚLIA ALVES RODRIGUES DE PAULA, Assistente Administrativo, matrícula n. 125017, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0279/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010775815202532,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de fevereiro de 2025, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0280/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010776265202579,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 070, de 21 de janeiro de 2025, que designou os servidores lotados na Corregedoria-Geral, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma fixada a seguir.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
07 a 10/03/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0281/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010764048202536, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0003368-69.2023.827.2722, a ser realizada em 28 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0092/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010772813202591

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 28 de fevereiro e 6 de março de 2025, em compensação ao período de 08 a 09/06/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 0366/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000065/2025-44

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: GLEICIANO DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 358, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.284, de 7 de março de 2023 (ID SEI n. [0382190](#)), Portaria n. 2212, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6480, de 29 de dezembro de 2023 (ID SEI n. [0382190](#)), Portaria n. 1611, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6715, de 11 de dezembro de 2024 (ID SEI n. [0382190](#)), considerando o teor do Parecer n. 139/2025 (ID SEI [0389976](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 25/02/2025 (ID SEI [0390115](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, de 2023 e 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado GLEICIANO DOS SANTOS LIMA, Operador de Microcomputador, matrícula n. 1040936/1, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 37.734,73 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0388215](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/02/2025, às 10:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0390691 e o código CRC 3D73848E.

2º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 065/2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1552.0000055/2024-02,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 065/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para alterar o nome empresarial, que passa a ser IDEO LICITACOES E COMERCIO.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 89 da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 27/02/2025, às 10:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0391196 e o código CRC BD70B395.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 003, de 25 de fevereiro de 2025, para o cargo de Motorista Profissional, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia útil subsequente à publicação para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
EVERTON ARSEGO LIMA	138216	10/06/2016	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	2ª/2012
FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES	138016	08/06/2016	SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	6ª/2012

YURI NERY DE ASSIS	137316	06/06/2016	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	4 ^a /2012
-----------------------	--------	------------	--	----------------------

PORTARIA DG N. 050/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Departamento de Planejamento e Gestão,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/02/2025 a 18/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de fevereiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0000741/2024-11

INTERESSADO(A): FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA POR DESLOCAMENTO

OBJETO: REEMBOLSO AO SERVIDOR NO VALOR DE R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESENTA REAIS), REFERENTE AO SEU DESLOCAMENTO (VIA PASSAGEM TERRESTRE) DE ARAGUAÍNA A PALMAS E DE PALMAS A ARAGUAÍNA, PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 24/02/2025

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0000088/2025-82

INTERESSADO(A): APOENA REZENDE DE MENDONÇA

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

OBJETO: REEMBOLSO AO SERVIDOR NO VALOR DE R\$ 818,40 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), REFERENTE AO PAGAMENTO DA ASSINATURA ANUAL DA LICENÇA FREEPIK PREMIUM YEARLY, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 24/02/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 002/2025

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90023/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2025

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0218/2025

Procedimento: 2024.0008160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a maioria formada no julgamento do Habeas Corpus 232627/DF, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto para fixar a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008160 instaurada *ex officio*, para apurar suposto crime de desobediência, tipificado no art. 10, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em tese praticado pelo ex-prefeito de Ipueiras/TO, Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar o crime de desobediência, tipificado no art. 10, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), decorrente do envio de requisições.

CONSIDERANDO que, no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostamente o delito descrito no art. 10, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com vista a apuração do descumprimento das requisições acima mencionadas.

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como procedimento investigatório criminal;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação do investigado Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhes cópias, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;

d) A expedição de ofício requisitório ao investigado Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, ex-prefeito do município de Ipueiras/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a impossibilidade de cumprimento das solicitações/requisições ou comprove o atendimento aos seguintes expedientes: 1) Ofício n. 480/2024-5ªPJP/NF 2024.0003453; 2) Ofício n. 480/2024-5ªPJP/NF 2024.0003453; 3) Ofício n. 631/2024-5ªPJP/PP 2024.0002702; 4) Ofício n. 503/2024- 5ªPJP/NF2024.0002701; 5) Ofício n. 513/2024-5ªPJP/NF2023.0012647; 6) Ofício n.693/2022- 5ª PJP/N/ICP 2021.0006766; 7) Ofício n.856/2022 - 5ªPJP/N/ICP2021.0006766; 8) Ofício n. 386/2023-5ªPJP/N/ICP 2021.0006766; 9) Ofício n.251/2024-5ªPJP/N/ICP 2021.0006766; 10) Ofício n. 833/2023-5ªPJP/NF 2023.001087 e; Ofício n. 088/2024-5ªPJP/NF2023.0012647.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0695/2025

Procedimento: 2024.0002690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Sucupira/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por suprimir 9,0153 ha em Área Remanescente de Vegetação Nativa, e desmatar 6,8140 ha dentro da Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Italo Zaccaro Junior, CPF nº 010.163.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área total de aproximadamente 291,8060 ha, Município de Sucupira/TO, tendo como interessado(a), Italo Zaccaro Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com as alterações solicitadas no evento 21;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010631

PARECER

Trata-se de procedimento ministerial que apura regularidade ambiental de área na Chácara Boi Garantido, com área desmatada ínfima, menor que 05 ha, situada no município de Juarina, em razão de autuação do órgão ambiental, evento 01.

Foram adotadas inúmeras diligências instrutórias nos eventos 01/07.

Os autos foram conclusos para possível arquivamento, evento 09:

920054 - PRORROGAÇÃO NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010631

- 1- Prorrogo o prazo de investigação em razão de ainda haver diligências pendentes;
- 2- Junte-se o CAR da propriedade;
- 3- Após, conclusos para arquivamento em razão de se tratar de propriedade de pequeno porte.

MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, de acordo com o CAR juntado aos autos no evento 11, percebe-se que a propriedade objeto da investigação possui uma área total de 19,36 Ha, sendo caracterizada como pequena, devendo ser enquadrada pela Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso II.

Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade – o imóvel rural:a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha, assim a propriedade é considerada pequena, quando for inferior a 320 Ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a vegetação desmatada de 4.9966 Ha é consideravelmente ínfima para possíveis fins de exigir atuação ministerial na esfera criminal ou cível.

Por fim, a atuação administrativa do Órgão Ambiental Estadual é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0696/2025

Procedimento: 2024.0006839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 10,903 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Juarez Sebastião de Sousa, CPF nº 167.405*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Helena, com uma área total de aproximadamente 902,77 Ha, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Juarez Sebastião de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado;
- 5) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto;
- 6) Reitere-se a notificação do evento 13, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 7) Na ausência de manifestação, conclusos para propositura de medidas restritivas administrativas ou judiciais cabíveis, em especial, minuta de representação criminal;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0000837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o Relatório Social encaminhando a esta Promotoria noticiando a existência de idosos residentes na Casa de Apoio localizado em Alvorada/TO;

Considerando o Relatório Interdisciplinar encaminhado a esta Promotoria, que evidencia irregularidades estruturais, de acessibilidade, de higiene, de recursos humanos e de conformidade legal na Casa de Apoio para Pessoas Idosas de Alvorada/TO;

Considerando a necessidade de adequação das condições da instituição, visando garantir a segurança, dignidade e bem-estar dos idosos residentes, nos termos da RDC n. 2016/2004 da ANVISA, que dispõe sobre "*Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação*"; da RDC n. 502/2021 da ANVISA, que "*dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial*"; da NBR 9050 da ABNT, que "*estabelece critérios de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*", e da Resolução CNMP n. 263/2023, que trata das diretrizes para atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos idosos, e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), que consolida os direitos fundamentais da população idosa;

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar a casa de abrigos, no que tange às condições organizacionais, recursos humanos, saúde do idosos, infraestrutura física e unidade de alimentação;

Considerando o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, segundo o qual "*os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*";

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 129, estatui que são funções do Ministério Público, dentre outras: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânicas Nacional do Ministério Público) estabelece que incumbe ao Parquet a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o art. 52 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que incumbe ao Ministério Público a fiscalização das entidades de atendimento governamentais e não- governamentais que abriguem

idoso;

Considerando que o art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que compete ao Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo e promover a ação civil pública para proteção dos direitos e interesse difusos ou coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

Considerando a Resolução nº 154/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências, estabelecendo diretrizes para a fiscalização das políticas públicas de atenção à pessoa idosa, garantindo a efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeita de Alvorada/TO e ao Secretário de Assistência Social do Município de Alvorada/TO que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências para a adequação das condições da *Casa de Apoio para Pessoas Idosas*, nos termos do Item 10 do Relatório Interdisciplinar anexo:

1. Infraestrutura e Habitabilidade

Mobília e equipamentos:

- Adquirir móveis adequados e em bom estado, incluindo camas com lençóis e colchas apropriados, conforme a RDC n.º 502/2021.
- Garantir a disponibilidade de colchões em boas condições de uso.
- Adaptar o mobiliário para atender às necessidades de acessibilidade dos residentes, conforme a NBR 9050.

Iluminação:

- Instalar iluminação de vigília nos quartos e áreas comuns, atendendo às especificações da NBR 9050 para segurança e acessibilidade.

2. Acessibilidade e Segurança

Adaptações estruturais:

- Instalar rampas de acesso e corrimãos em escadas e corredores, conforme a NBR 9050.
- Implementar pisos antiderrapantes nas áreas de circulação e banheiros.
- Instalar barras de apoio adicionais nos banheiros e quartos.

Sinalização e comunicação:

- Instalar sinalização tátil e visual adequada, incluindo placas em Braille e com caracteres ampliados, para facilitar a orientação e mobilidade dos residentes, conforme a NBR 9050.

Dispositivos de alarme:

- Implementar sistemas de alarme sonoros e visuais acessíveis, garantindo que todos os residentes sejam alertados em caso de emergência.

Segurança contra incêndio:

- Adquirir e posicionar extintores de incêndio em locais acessíveis.
- Implementar sinalização de emergência adequada.
- Elaborar e implementar um plano de emergência e evacuação, treinando os funcionários.

3. Higiene e Saúde

Manutenção da cozinha:

- Realizar limpeza profunda e manutenção dos equipamentos.
- Organizar o armazenamento de alimentos, seguindo as boas práticas da RDC n.º 216/2004 da ANVISA.

Plano de limpeza:

- Estabelecer rotinas de limpeza e manutenção para quartos, banheiros e áreas comuns, conforme a RDC n.º 502/2021.

Controle de infecções:

- Desenvolver e implementar um programa de controle de infecções, incluindo protocolos de higienização, uso de EPIs e medidas de isolamento quando necessário, conforme a RDC n.º 502/2021.

Gestão de resíduos:

- Estabelecer procedimentos adequados para o manejo e descarte de resíduos, especialmente os biológicos, seguindo as normas da ANVISA.

Atendimento médico:

- Avaliar a possibilidade de aumentar a frequência das visitas médicas.
- Garantir a presença de um técnico de enfermagem dedicado, conforme a proporção profissional/paciente estabelecida pela RDC n.º 502/2021.

Alimentação:

- Implementar acompanhamento nutricional individualizado.
- Oferecer dietas especiais conforme as necessidades específicas dos residentes.

4. Recursos Humanos

Ampliação da equipe:

- Contratar os profissionais obrigatórios conforme a RDC n.º 502/2021, incluindo enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, assistente social, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.
- Nomear um responsável técnico com formação superior na área da saúde.

Capacitação:

- Implementar programas de capacitação contínua para os funcionários, abrangendo cuidados geriátricos, primeiros socorros, procedimentos de emergência e prevenção de maus-tratos, em conformidade com a RDC n.º 502/2021 e o Estatuto da Pessoa Idosa.

5. Atividades Lúdicas e Ocupacionais

Desenvolvimento de plano de atividades:

- Criar um programa estruturado e diversificado com atividades culturais, educativas, físicas e de lazer, em conformidade com a RDC n.º 502/2021 e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parcerias:

- Estabelecer parcerias com instituições educacionais, culturais e esportivas para promover oficinas e eventos.

6. Regularização Normativa

Documentação e registros:

- Registrar a instituição no CMAS e inscrevê-la no CNEAS.
- Obter alvará de funcionamento e licença do Corpo de Bombeiros.
- Regularizar a situação junto à Vigilância Sanitária.
- Obter o Certificado de Regularidade Trabalhista (CLT).
- Realizar estudos sociais para cada residente, abrangendo informações sobre saúde, aspectos sociais e dados pessoais.

Procedimentos administrativos:

- Elaborar regulamentos internos claros sobre admissão, alta, direitos e deveres dos residentes.
- Desenvolver e implementar planos individualizados de atendimento para cada residente, conforme a RDC n.º 502/2021.

Participação social:

- Criar mecanismos para que os residentes e seus familiares possam expressar sugestões, reclamações e denúncias, garantindo a participação social e o controle externo.

Transparência:

- Disponibilizar informações claras ao público sobre os serviços oferecidos, capacidade, equipe técnica e critérios de admissão, promovendo a transparência e facilitando a fiscalização.

Integração com a rede de proteção social:

- Estabelecer parcerias com outros órgãos públicos, serviços de saúde e instituições para assegurar um atendimento integral e multidisciplinar aos residentes.

7. Conformidade Legal

Adequação às normas vigentes:

- Cumprir as exigências da RDC n.º 502/2021.
- Atender às especificações da NBR 9050 da ABNT para acessibilidade.
- Seguir as orientações da Resolução CNMP n.º 263/2023.
- Respeitar os direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003).

Consultoria jurídica:

- Buscar orientação legal para assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais e regulatórias.

8. Políticas de Prevenção de Maus-Tratos

- Desenvolver políticas e procedimentos claros para prevenir, identificar e tratar casos de negligência, discriminação, violência ou crueldade contra as pessoas idosas, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa.

9. Assistência Jurídica

- Facilitar o acesso dos residentes a serviços de orientação e assistência jurídica, garantindo seus direitos e acesso à justiça.

Em caso de descumprimento injustificado, o Ministério Público poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação à Prefeita de Alvorada/TO e ao Secretário de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, para providências, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada/TO e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Alvorada/TO, para ciência;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Relatório Alvorada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d561545cfeb2c22d3eebdc5434d0cd79

MD5: d561545cfeb2c22d3eebdc5434d0cd79

Alvorada, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)¹, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país.³

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

TABELA 1 Número de casos prováveis, taxa de incidência (/100 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya até a SE 52 e Zika até a SE 48, por região e UF, Brasil, 2022

Região/UF	Dengue SE 52		Chikungunya SE 52		Zika SE 48	
	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)
Norte	52.404	277,2	4.987	26,4	628	3,3
Rondônia	13.557	746,8	176	9,7	41	2,3
Acre	3.730	411,3	69	7,6	12	1,3
Amazonas	5.440	127,4	180	4,2	259	6,1
Roraima	84	12,9	112	17,2	7	1,1
Pará	6.719	76,6	344	3,9	101	1,2
Amapá	276	31,4	31	3,5	23	2,6
Tocantins	22.598	1.405,9	4.075	253,5	185	11,5

Fonte: Ministério da Saúde4

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue5, Chikungunya6 e Zika7 no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Talismã/TO, apresenta taxa de incidência de Dengue de 109 (cento e nove) casos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 20238.

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse9 do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borcharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue10 e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais,

eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais: • reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas; • contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹²; • vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins¹³ que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES¹⁴ que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Talismã/TO, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika, tais como:

1. Realizar o Levantamento de Índice Amostral - LIA, nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da dengue;
2. Instituir o dia de sábado (ou outro) como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;
3. Realizar campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;
4. Realizar visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

5. Efetuar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, caso o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL autorize.
6. Realizar inspeção bimestral, ou em menor periodicidade se preciso, de todos os imóveis na área infestada, com orientação à população para eliminação de focos e tratamento químico de criadouros;
7. Realizar reuniões intersetoriais para discussão sobre controle do vetor;
8. Efetuar orientações aos ACEs (Agentes Comunitários a Endemias) e ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) sobre o PNCD (Programa Nacional de Controle da dengue do Ministério da Saúde);
9. Executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
10. Elaborar a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meio de diagnóstico da dengue;
11. Acompanhar a atuação da VISA nos Pontos Estratégicos;
12. Monitorar se foram disponibilizados aos ACEs os materiais necessários ao controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
13. Realizar bloqueio de transmissão, em um raio de 50 metros do local de permanência do paciente, durante o período de viremia, com visita aos imóveis para eliminação, adequação e tratamento químico de recipientes;
14. Desenvolver investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
15. Efetuar busca ativa de casos de Dengue, Chikungunya e Zika nas unidades de saúde;
16. Manejar a coleta e envio ao LACEN de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
17. Realizar levantamento de índice de infestação;
18. Realizar o envio regular dos dados da Dengue, Chikungunya e Zika à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
19. Divulgar informações e análises epidemiológicas da Dengue, Chikungunya e Zika;
20. Desenvolver a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
21. Manejar a coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
22. Desenvolver a capacitação de recursos humanos para execução do programa;
23. Estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
24. Apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria

Estadual de Saúde.

REQUISITA-SE seja encaminhado para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente, resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde de Talismã/TO.

1Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portariagm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4[https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/ Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf](https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf)

5<https://central.to.gov.br/download/323879>

6<https://central.to.gov.br/download/323880>

7<https://central.to.gov.br/download/323881>

8TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-sesto-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes: Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015); Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologicovolume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [... XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

13 Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/102467> 14 Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/102132#:~:text=Define%20as%20diretrizes%20estaduais%20para,para%20o%20controle%20do%20Aedes.>

Alvorada, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)¹, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país.³

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

TABELA 1 Número de casos prováveis, taxa de incidência (/100 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya até a SE 52 e Zika até a SE 48, por região e UF, Brasil, 2022

Região/UF	Dengue SE 52		Chikungunya SE 52		Zika SE 48	
	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)
Norte	52.404	277,2	4.987	26,4	628	3,3
Rondônia	13.557	746,8	176	9,7	41	2,3
Acre	3.730	411,3	69	7,6	12	1,3
Amazonas	5.440	127,4	180	4,2	259	6,1
Roraima	84	12,9	112	17,2	7	1,1
Pará	6.719	76,6	344	3,9	101	1,2
Amapá	276	31,4	31	3,5	23	2,6
Tocantins	22.598	1.405,9	4.075	253,5	185	11,5

Fonte: Ministério da Saúde4

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue5, Chikungunya6 e Zika7 no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Alvorada/TO, apresenta taxa de incidência de Dengue de 11 (onze) casos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 20238.

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse9 do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borcharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue10 e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais,

eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais: • reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas; • contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹²; • vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins¹³ que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES¹⁴ que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada/TO, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika, tais como:

1. Realizar o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti*- LIRAA no município, conforme descrito no manual técnico "Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil";
2. Instituir o dia de sábado (ou outro) como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;
3. Realizar campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;
4. Realizar visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

5. Efetuar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, caso o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL autorize.
6. Realizar inspeção bimestral, ou em menor periodicidade se preciso, de todos os imóveis na área infestada, com orientação à população para eliminação de focos e tratamento químico de criadouros;
7. Realizar reuniões intersetoriais para discussão sobre controle do vetor;
8. Efetuar orientações aos ACEs (Agentes Comunitários a Endemias) e ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) sobre o PNCD (Programa Nacional de Controle da dengue do Ministério da Saúde);
9. Executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
10. Elaborar a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meio de diagnóstico da dengue;
11. Acompanhar a atuação da VISA nos Pontos Estratégicos;
12. Monitorar se foram disponibilizados aos ACEs os materiais necessários ao controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
13. Realizar bloqueio de transmissão, em um raio de 50 metros do local de permanência do paciente, durante o período de viremia, com visita aos imóveis para eliminação, adequação e tratamento químico de recipientes;
14. Desenvolver investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
15. Efetuar busca ativa de casos de Dengue, Chikungunya e Zika nas unidades de saúde;
16. Manejar a coleta e envio ao LACEN de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
17. Realizar levantamento de índice de infestação;
18. Realizar o envio regular dos dados da Dengue, Chikungunya e Zika à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
19. Divulgar informações e análises epidemiológicas da Dengue, Chikungunya e Zika;
20. Desenvolver a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
21. Manejar a coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
22. Desenvolver a capacitação de recursos humanos para execução do programa;
23. Estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
24. Apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria

Estadual de Saúde.

REQUISITA-SE seja encaminhado para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente, resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde de Alvorada/TO.

1Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portariagm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4[https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/ Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf](https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf)

5<https://central.to.gov.br/download/323879>

6<https://central.to.gov.br/download/323880>

7<https://central.to.gov.br/download/323881>

8TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-sesto-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes: Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015); Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologicovolume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [... XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

13 Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/102467> 14 Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/102132#:~:text=Define%20as%20diretrizes%20estaduais%20para,para%20o%20controle%20do%20Aedes.>

Alvorada, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0014457, após chegar ao conhecimento deste Promotor de Justiça através de relatos dos moradores do Setor Alvoradinha, nesta cidade de Alvorada/TO, informando problemas na drenagem em decorrência de obra pública Municipal (Duplicação da Avenida Bernardo Sayão), causando danos em razão do acúmulo de águas e o lixo da enxurrada desviada da rua, para dentro de terrenos particulares.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é o grande construtor das obras públicas que determinarão o acesso da população a direitos básicos, tais como: água, escolas, casa, transporte e saúde;

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, nas suas três esferas, que construirá as principais rodovias, pontes, escolas, portos, represas, barragens, açudes, hidroelétricas, adutoras, sistemas de esgotos, parques, praças, túneis, enfim, toda a infraestrutura necessária para a população;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de construção, reforma ou ampliação de obras públicas deve atender às seguintes normas e práticas complementares: códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU; normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

CONSIDERANDO que obras públicas sem qualidade têm um grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração;

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeita do Município de Alvorada/TO que:

1. Enquanto não finalizado o procedimento licitatório referente à obra pública municipal de *Duplicação da Avenida Bernardo Sayão*, adote providências imediatas e eficazes de contenção dos impactos das intempéries (chuvas torrenciais, vento forte etc.), de forma a minimizar os transtornos e/ou danos enfrentados pelos moradores e proprietários dos terrenos atingidos.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação à Prefeita de Alvorada/TO;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801)

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO

Procedimento: 2017.0000861

2017.0000861 - ICP - Caseara

Iniciou-se a presente demanda ante a representação da vereadora Josely Pereira do Nascimento Moreira, vereadora de Caseara-TO, a qual solicitou uma investigação de um processo licitatório entre a Prefeitura de Caseara-TO e a empresa MAJA, recém criada em 21.11.2016, sobre a locação de 3 camionetes por altíssimo valor, para cumprir supostos acordos de campanha eleitoral e por não ter dado publicidade ao processo licitatório no portal da transparência.

Ante a isto foram emitidas diligências para a averiguação das alegações, ev. 3.

A prefeitura encaminhou cópia da licitação para locação de veículos, ev. 8, com a empresa, na qual só teve a MAJA como proponente.

Verificou-se que parte das diligências foram atendidas, sendo necessário a expedição de outras para uma melhor investigação do caso, no que foi acionado o CAOPAC e o NIS, ev. 11.

O CAOPAC, ante a solicitação, elaborou e encaminhou relatório, ev. 22, no intuito de verificar quantos veículos estão registrados em nome da empresa MAJA LOCADORA EIRELI, assim como, outros bens afetos a destinação do contrato de pregão realizado entre a empresa e o Município de Caseara/TO, visando a instrução deste.

Consta do relatório que a empresa foi constituída na data acima, logo após as eleições para prefeito em 2016, por José Antônio Gomes de Oliveira, estabelecida em Palmas-TO. A MAJA LOCADORA não tem participação no quadro societário de outra empresa e por intermédio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), não foram encontradas informações acerca de funcionários registrados.

No sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral não se verificou doações de campanha a candidata a prefeita de Caseara-TO.

No Portal da Transparência, encontrou-se que a empresa MAJA LOCADORA EIRELI recebeu da Prefeitura de Caseara/TO, no período de 01/01/2016 a 31/12/2021, o montante de R\$ 2.700.297,31.

Na data da pesquisa, apenas 3 veículos estavam registrados em nome da empresa, sendo que, por intermédio do Portal da Transparência da Prefeitura de Caseara, encontrou-se que no ano de 2017, o ente municipal pagou a empresa MAJA LOCADORA pela prestação de serviços através de outros 3, e, ao final, sugeriu outras diligências.

Em seguida, ev. 23, juntou-se o Relatório de Pesquisa feito pelo NIS.

O órgão reiterou que a empresa possui 3 veículos e os valores pagos a empresa pela Prefeitura de Caseara-TO.

Ao verificar o endereço informada da empresa, este não foi encontrado, mas outra empresa, a GOMES E LOPES LTDA ME, da qual o proprietário da MAJA LOCADORA EIRELI é sócio, 90% de participação.

Também foi verificado que a candidata a prefeita Ildislene Santana recebeu doações de campanha, mas nenhuma das empresas de que faz parte o Sr. José Antônio Gomes de Oliveira.

Constatou-se que há instrumentos celebrados entre a MAJA LOCADORA EIRELI com a empresa V12 VEÍCULOS LTDA. (20.4.2018) e esta com os filhos da prefeita, Leticia Silva Santana (3.7.2018) e Paulo Henrique Silva Santana (12.5.2021).

Novas diligências foram solicitadas e cumpridas, parcialmente, ev. 28, no qual a prefeitura entregou cópias de 3 licitações, contratos e seus aditivos realizados entre o Fundo Municipal de Educação de Caseara e a empresa MAJA LOCADORA EIRELI.

É o necessário.

Ao analisar processos licitatórios para a locação de veículos deve-se analisar o seguinte:

1. Objeto da Licitação

- Descrição detalhada dos serviços: É essencial que o edital descreva claramente o objeto da licitação, ou seja, a locação de veículos, incluindo as especificações quanto ao número de veículos, modelos, categorias (por exemplo, carros de passeio, utilitários, etc.), quantidade de diárias, quilometragem e eventuais exigências especiais (como veículos com motorista ou sem motorista).
- Prazo de locação: O período de locação (no caso, de um ano) deve ser claramente especificado no edital.

2. Modalidade e Tipo de Licitação

- Modalidade de Pregão Presencial: A modalidade utilizada será o pregão presencial, conforme Lei nº 10.520/2002, para a contratação de bens e serviços comuns.
- Tipo de Licitação: Para a locação de veículos, normalmente o tipo de licitação é menor preço, já que o critério principal é o custo da locação.

3. Habilitação

- Documentação necessária: O edital deve especificar a documentação exigida para a habilitação dos licitantes, como:
 - Documentos de regularidade fiscal (certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas, etc.);
 - Comprovação de qualificação técnica: No caso de locação de veículos, pode incluir a comprovação de que a empresa possui frota adequada e em boas condições de uso, além de experiência em serviços semelhantes, se necessário.
 - Certificados e alvarás: Como o licitante deve ser uma empresa especializada na locação de veículos, pode ser necessário que a empresa forneça provas de que está regularmente registrada e autorizada a operar nesse setor.

4. Condições de Execução

- Entrega/Disponibilidade: O edital deve definir as condições de entrega dos veículos, como prazo para disponibilização, condições de manutenção da frota e as responsabilidades do contratado durante a execução do serviço.
- Garantias: Caso aplicável, o edital deve prever garantias sobre a qualidade da frota, como seguro de veículos e garantias contra defeitos mecânicos ou danos durante o período de locação.

5. Critérios de Julgamento

- Menor preço: Como mencionado anteriormente, o critério normalmente utilizado para pregão presencial é o menor preço. O edital deve deixar claro como o preço será avaliado (por exemplo, valor total da locação mensal, preço por diária, etc.).

6. Prazos e Vencimentos

- Prazo de execução do contrato: O edital deve esclarecer o prazo de execução do contrato (um ano, conforme mencionado), além das condições para renovação ou término antecipado do contrato.
- Multas e penalidades: O edital deve prever as sanções em caso de descumprimento, como multas por não cumprimento de prazos, manutenção inadequada dos veículos, etc.

7. Formação do Preço

- Especificação do preço: O edital deve detalhar como o preço deve ser apresentado (se por diária, mensal, etc.) e a forma de reajuste durante o período de execução do contrato (por exemplo, com base no índice de inflação ou outro critério).

8. Garantia do Contrato

- Seguro: O edital pode exigir que a empresa fornecedora da locação de veículos mantenha um seguro que cubra danos aos veículos e a terceiros durante o período do contrato.

9. Direitos e Obrigações

- Responsabilidades da contratada e contratante: Devem ser claramente definidos os direitos e deveres de ambas as partes, incluindo responsabilidades pela manutenção dos veículos, condições de devolução, possibilidade de substituição de veículos, etc.

10. Anexos

- Minutas de contrato e condições detalhadas: O edital geralmente inclui uma minuta de contrato que

vai reger a execução dos serviços, detalhando todas as cláusulas previstas para a locação dos veículos.

11. Pagamento

- Condições de pagamento: O edital deve especificar como será o pagamento pelos serviços de locação, que pode ser mensal, por diária, ou conforme outros critérios acordados.

12. Disposições Finais

- Recursos e impugnações: O edital deve informar as formas de interposição de recursos e impugnações durante a fase de habilitação, julgamento e homologação.
- Foro de eleição: O foro competente para resolver litígios entre as partes, caso ocorram, também deve ser informado no edital.

Diante disto, verificou-se que os processos licitatórios obedeceram a legalidade, não se verificando causas nulas ou anuláveis, inicialmente, pregada na representação da vereadora.

Fato que não se pode descurar é que a empresa MAJA LOCADORA, criada em novembro de 2016 e vencedora de licitações da prefeitura de Caseara-TO, sediada irregularmente, porém, tal questão não é razão para a anulação de uma licitação, segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO . APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO . BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA . DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Apelação Cível nº 00074093820168160004 fl. 2 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único . 2) “De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo”. (TJPR - 5ª C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des . Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016) . RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 00074093820168160004 Curitiba, Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018)”

Outrossim, também não se verificou conluio entre a pessoa da Prefeita e a MAJA LOCADORA quando da campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a desconfiança inicial que deu ensejo a demanda de supostos atos de improbidade nas licitações informadas, tais argumentos não se confirmaram.

O que se verifica é que o edital poderia ter sido melhor confeccionado, todavia não foram encontradas irregularidades ou ilegalidades no mesmo.

Assim, em não havendo ilegalidade, o arquivamento é medida que se impõe.

Ex positis, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0683/2025

Procedimento: 2024.0009470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0009470 noticia suposta ausência de médico cardiologista pediátrico na UT neonatal do Hospital Dom Orione, no dia 10/08/2024, o que pode ter favorecido o óbito do RN de T.A.R.A. para lá transferido da cidade de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências a fim de elucidar os fatos e comprovar a suposta irregularidade denunciada.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a ausência de médico cardiologista pediátrico na UTI

neonatal do Hospital Dom Orione.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se, por ordem, ao Hospital e Maternidade Dom Orione encaminhando cópia da presente Portaria e requisitando as seguintes informações:
 1. A UTI neonatal oferta o serviço de assistência clínica cardiovascular à beira leito? Em caso positivo, qual profissional realiza tal função? Este cumpre escala na UTI neonatal ou atende mediante solicitação de parecer?
 2. Na hipótese do profissional integrar a equipe da UTI, informe e apresente a carga horária e a escala realizada por este nos meses de julho a setembro de 2024;
 3. Na hipótese de atender mediante solicitação, explique como ocorre o atendimento e a reavaliação aos pacientes internados na UTI e quantos pareceres foram realizados no período acima citado;
 4. Qual a causa da morte do RN de T.A.R.A., ocorrida no dia 11/08/2024, encaminhando cópia da declaração de óbito?;
 5. O RN foi assistido por médico cardiologista pediátrico no período de sua internação na URI neonatal? Caso negativo, quais especialistas assistiram o paciente?
 6. Encaminhe cópia integral do prontuário do paciente, desde a internação à data do óbito.
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2025.0000981

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0000981, instaurada em 24 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar suposto descumprimento da Lei n.º 11.738/2008, pelo Município de Araguaína-TO, em razão da não observância do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos professores para atividades extraclasse, conforme prevê a legislação federal.

A denúncia relata que a administração municipal adota regulamentação interna que prevê apenas 1/5 (20%) da carga horária para tais atividades, em possível desacordo com a norma federal.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Reautuação (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que a questão trazida na presente Notícia de Fato coincide integralmente com o objeto da Notícia de Fato n.º 2023.0004364, anteriormente instaurada e já decidida por esta Promotoria, ocasião em que foi reconhecida a ausência de interesse público primário que justificasse a atuação ministerial.

Nos termos do inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou estiver devidamente solucionado, conforme redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP.

Além disso, a Súmula 008/2013 do CSMP/TO dispõe que:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas às partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Dessa forma, a presente Notícia de Fato se encontra absolutamente idêntica àquela anteriormente arquivada, razão pela qual não se justifica a reabertura da investigação pelo Ministério Público, especialmente diante da ausência de novos elementos que configurem repercussão social apta a justificar a intervenção ministerial.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão da identidade de objeto com o procedimento n.º 2023.0004364, anteriormente analisado e arquivado por esta Promotoria.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0690/2025

Procedimento: 2023.0011541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 12 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011541, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a precariedade do imóvel e equipamentos do Escritório Regional do Ruraltins (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins), em Araguaína-TO, bem como a dificuldade de localização do Supervisor de Unidade Regional de Apoio, Daniel Pereira Carneiro, no local;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO qualquer ação que vise conter gastos futuros e manter os serviços públicos em funcionamento é uma ação prioritária e deve ser fomentada;

CONSIDERANDO que as edificações são construídas para atender os usuários durante muitos anos e, ao longo deste tempo de serviço, devem apresentar condições adequadas ao uso que se destinam e devem resistir aos agentes ambientais e de uso que alteram suas propriedades técnicas iniciais;

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção Predial da Regional Ruraltins de Araguaína-TO encontrou

várias irregularidades na estrutura física do prédio, e concluiu pela intervenção imediata (evento 8);

CONSIDERANDO que o Comandante do 2º Batalhão de Bombeiros Militar e Coordenador Regional de Defesa Civil constatou várias irregularidades no Escritório Regional do Ruraltins, como a necessidade de instalação de placas sinalizadoras, luminárias de emergência, extintores, ausência de alvará de funcionamento, etc. (evento 14);

CONSIDERANDO que também foram constatadas várias irregularidades em vistoria técnica realizada pela AGETO, a qual estaria diligenciando junto ao RURALTINS para adotar as providências necessárias à solução da demanda (evento 23);

CONSIDERANDO que referente a assiduidade do Supervisor de Unidade Regional de Apoio, Daniel Pereira Carneiro, foram encaminhadas as folhas individuais de frequência dos anos de 2013 e 2024, bem como foi informado que o servidor em questão solicitou exoneração do cargo de Analista III, a partir de 08 de julho de 2024 (evento 13);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011541 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011541.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar a precariedade do imóvel e equipamentos do Escritório Regional do Ruraltins (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins), em Araguaína-TO, bem como a dificuldade de localização do Supervisor de Unidade Regional de Apoio, Daniel Pereira Carneiro, no local.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins) que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a quantidade de funcionários que compõe o Escritório Regional do

Ruraltins em Araguaína-TO, detalhando as áreas de atuação e as funções desempenhadas, bem como manifeste-se sobre quais as medidas previstas estão sendo adotadas junto à AGETO, para suprir todas as necessidades existentes no referido imóvel, sobretudo, no que tange a obtenção de alvará de funcionamento, manutenção da estrutura física e a entrega de prestação de serviço de qualidade aos cidadãos;

f) Ao Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que cumpra a Diligência n.º 24251/2024, constante no evento 11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001210

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança S.M.A. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora tentou realizar a matrícula de sua filha na Escola Municipal Joaquim Carlos Sabino Santos, local mais próximo de sua residência, porém teve sua solicitação negada, sob a justificativa de que não havia vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informa que foi disponibilizada uma vaga para a discente, sendo necessário que a genitora compareça ao local para efetivar a matrícula (evento 4).

Por fim, consta certidão apontando que a genitora conseguiu matricular a criança na instituição pretendida (evento 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de

recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0688/2025

Procedimento: 2024.0010716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2024.0010716, instaurada para averiguar a situação do idoso Aristides Alves de Oliveira, 71 (setenta e um) anos, noticiando a negativa de gratuidade na passagem de transporte rodoviário interestadual pela empresa JAMJOY, em Araguaína. Aduz o declarante que por diversas vezes se direcionou ao guichê na rodoviária do Município com antecedência e que lhe foi imposto o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor. Ocorre que não possui condições de pagar, estando na tentativa da vaga gratuita. (evento 1).

CONSIDERANDO que em resposta da empresa Jamjoy Viação Ltda, alegou entre outras justificativas que:

1.
 - o A gratuidade integral depende da disponibilidade das vagas reservadas, seguindo a ordem de chegada.
 - o Se as vagas gratuitas estiverem esgotadas, o idoso tem direito apenas ao desconto de 50%, conforme a lei.
 - o A empresa ressalta que a antecipação na solicitação é responsabilidade do beneficiário para garantir o acesso à gratuidade.
 - o A empresa afirma cumprir rigorosamente a legislação e atribui a eventual negativa de gratuidade integral à lotação das vagas reservadas, reforçando que o desconto de 50% é uma alternativa legal para garantir acesso ao serviço.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de negativa de emissão de bilhete de passagem gratuito ao idoso Aristides Alves de Oliveira:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) a servidora do Ministério Público lotada nesta Promotoria de Justiça, deve realizar diligência junto ao idoso reclamante, para aferir se posteriormente com antecedência conseguiu emitir o bilhete, caso negativo oriente-o acerca da necessidade do comparecimento com antecedência para marcar a passagem. De tudo certifique nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0660/2025

Procedimento: 2024.0010527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada após declarações colhidas da Sra. Fernanda Ferreira da Costa informando que exercia os cuidados dos pais idosos, Sr. Antônio Ferreira da Paz, de 87 anos e sua mãe Maria Duca Costa da Paz, de 70 anos, ambos residentes em Araguaína/TO, porém relata que recentemente saiu de casa após tomar conhecimento que sua filha menor de 08 (oito) anos de idade, sofria abuso sexual cometido pelo idoso;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio do estudo social elaborados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (eventos 6);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei no 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a vulnerabilidade do Sr. Antônio Ferreira da Paz, 87 anos, atualmente residindo sozinho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na

Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) considerando que não foi possível estabelecer contato com todos os filhos do Sr. Antônio Ferreira da Paz, reitere-se a diligência expedida ao evento 7, no dia 06 de março de 2025, às 10:00 horas, por esta Promotoria de Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010094

Cuida-se de Procedimento Administrativo oriundo de conversão de Notícia de Fato, via Ouvidoria, no qual o(a) Reclamante Anônimo(a) sustenta que poderia ter ocorrido desvio de função ao passar a servidora pública municipal Lucélia Teixeira dos Santos à condição de Assistente Administrativo no Hospital Municipal de Araguatins, e não mais Agente de Endemias, cargo, ao que parece, originário.

No evento 06 foi requisitado esclarecimento por parte do diretor do Hospital Municipal de Araguatins/TO, sendo juntada a resposta no evento 08 na qual se narra que a servidora não se encontra mais lotada naquele nosocômio.

No evento 11 determinei que fosse oficiado ao Prefeito de Araguatins, sendo juntada a resposta no evento 16, na qual o Secretário Municipal de Saúde respondeu que a servidora exerceu por um período o cargo de secretária em decorrência da ausência de pessoal.

No evento 18 determinei que fosse empreendida pesquisa para verificar a situação atual da servidora.

No evento 19 foi juntada a resposta na qual consta que a servidora exerce atualmente o cargo comissionado de Controladora Interna, conforme Decreto 038/2025.

Vieram os autos concluso para deliberação.

Perscrutando os autos notou-se que a servidora Lucélia Teixeira dos Santos esteve por um lapso temporal fora da sua função de origem, sendo lotada no Hospital Municipal de Araguatins, sob alegação de ausência de pessoal naquele Hospital para desempenhar o serviço de secretária.

Ocorre que a situação da servidora atualmente se encontra regular, sendo nomeada para exercer o cargo comissionado de Controladora Interna e não existe irregularidade no sentido de servidor efetivo ser nomeado para exercer cargo comissionado dentro da estrutura do município.

Insta destacar que a escolha para o exercício de cargo comissionado entra na discricionariedade do gestor, sendo de livre nomeação e exoneração.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar a existência de irregularidade, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que seja notificado(a) via Diário Oficial do Ministério Público o(a) Reclamante Anônimo(a) acerca do teor desta promoção e caso discorde pode manejar recurso no prazo de 10(dez) dias. Deve também ser notificado o Prefeito de Araguatins/TO.

Determino ainda que seja cientificado o CSMPTO acerca do teor deste arquivamento, conforme art. 23, II, c/c art. 27. da Resolução 05/2018.

Transcorrido o prazo legal sem eventual recurso, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas irregularidades no fornecimento de energia pela empresa ENERGISA, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando *o número da sua unidade consumidora, junto à ENERGISA, e dos protocolos de atendimento* de suas solicitações, sob pena de arquivamento dos autos. Todavia, decorrido o referido prazo o Representante permaneceu inerte. Assim, por falta de informações mínimas para o início de uma apuração, foi determinado o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000250, com fulcro no art. 5º, IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011777

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011777, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito da precariedade do transporte público em Palmas-TO, como a precária condição dos ônibus, a falta de manutenção adequada, e principalmente a falha nos freios dos ônibus, que coloca em risco a vida dos passageiros, demonstrando assim uma prestação de serviços de péssima qualidade. Cientifique-se a denunciante da decisão e da possibilidade de acompanhamento da ação civil pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001302

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001302, instaurada após denúncia do Sr. Flávio Barraque Brandão, relatando que seu afilhado, Regilson Oliveira Pereira, se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas necessitando de realizar curativo a vácuo, contudo, a máquina apresentou problemas e está em manutenção. Relatado ainda, que o paciente perdeu o acesso endovenoso para administração das medicações, e com isso não estão sendo administradas.

Diante disso, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre o tratamento do paciente.

Ocorre que, segundo informações do denunciante, o paciente já recebeu o tratamento esperado, bem como o curativo a vácuo realizado.

Desse modo, foi informado sobre o arquivamento do processo, ficando ciente e de acordo, conforme juntada no evento 6.

Por todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITA

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0002021, atuada a partir de denúncia anônima sobre suposto déficit de professores na rede estadual de ensino e a falta de nomeação de concursados, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006980, atuada a partir de denúncia anônima sobre irregularidades em pagamentos de verbas trabalhistas aos funcionários de empresa terceirizada contratada pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, conforme decisão disponível e m www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.00010512, autuada a partir de denúncia anônima sobre falta de pagamento de diárias de viagens a Motoristas da Agência de Transportes e Obras do Estado do Tocantins - AGETO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.00012049, atuada a partir de denúncia anônima sobre o atraso nos descontos em folha de pagamento, referente à contribuição e co-participação do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado, o SERVIR, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009932, atuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade na disposição de escolas públicas de forma gratuita para a banca organizadora do Concurso Público do Quadro da Educação de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010030, atuada a partir de denúncia anônima sobre a publicação de de mais de 300 contratos da Secretaria de Estadual de Educação, em suposta preterição à convocação de candidatos aprovados e classificados no último concurso público, realizado em 2023, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Mariana Santos Cardoso, interessada no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005596, autuada a partir de representação sobre suposta preterição na convocação de candidatos no concurso público da SEDUC, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000150, atuada a partir de denúncia anônima sobre suposta irregularidade na não convocação de candidatos classificados em cadastro de reserva no Concurso Público da Secretaria de Educação do Estado realizado em 2023, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001233, atuada a partir de denúncia anônima sobre o atraso no pagamento dos salários de servidores públicos municipais pela Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0686/2025

Procedimento: 2024.0002793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 202.0002793, instaurado para apurar possível dano ambiental ocasionado pelo vazamento de fossa na Av. Antônio Alves Duarte, próximo ao Hotel Lagoa Fantástico, situado em Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou a ocorrência do vazamento de uma fossa para o meio da rua, na Av. Antônio Alves Duarte, próximo ao Hotel Lagoa Fantástico, situado em Lagoa da Confusão/TO, ocasionando um cheiro insuportável para os vizinhos e para quem transita no local e que a Vigilância Sanitária e a Coletoria Municipal já foram acionados, mas nada foi feito;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que promovesse fiscalização *in loco* a fim de que fosse averiguado a situação relatada pelo denunciante, com o envio de cópia do respectivo relatório de fiscalização a este *Parquet* e a informação acerca das medidas adotadas para sanar o problema (ev. 25), todavia, até o presente momento não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, nos termos do art. 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível dano ambiental

ocasionado pelo vazamento de fossa na Av. Antônio Alves Duarte, próximo ao Hotel Lagoa Fantástico, situado em Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n.812/2024/TEC1, encaminhado ao Gestor do Município de Lagoa da Confusão/TO;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria da presente portaria de instauração, a cópia do protocolo e do anexo III acostado no evento 1 e a cópia do protocolo e do anexo I acostado no ev, 14, para conhecimento e que, no prazo de 10 (dez) dias:

2.1 promova a fiscalização *in loco* a fim de que seja averiguado a situação relatada pelos denunciantes;

2.2 encaminhe a cópia do respectivo relatório de fiscalização;

2.3 informe se a situação já foi resolvida e, em caso negativo, informe quais medidas foram adotadas para sanar o problema.

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0006569

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, em razão do elevado número de inquéritos policiais parados na Delegacia de Polícia de Filadélfia, conforme apurado em análise dos procedimentos em tramitação direta e após visita ministerial realizada no dia 03/06/2024 (lista de procedimentos policiais em anexo, evento 1), visando o acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em casa de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0006570

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, em razão do elevado número de inquéritos policiais parados na Delegacia de Polícia de Babaçulândia, conforme apurado em análise dos procedimentos em tramitação direta e após visita ministerial realizada no dia 03/06/2024 (lista de procedimentos policiais em anexo, evento 1), visando o acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em casa de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0003001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado D.A.D.N foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigos 121, §3º, e 129, §6º, do Código Penal e 310 da Lei nº 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0000909-66.2024.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a D.A.D.N, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) *Comunique-se* ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) *Notifique-se* o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010539

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima atuada como Notícia de Fato nº 2024.0010539, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0010539

Interessado: Anônimo.

Assunto: Suposta irregularidade na licitação Concorrência Pública nº 002/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraí, para contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos.

Cuida-se de Notícia de Fato atuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010721506202461), relatando suposta irregularidade no processo licitatório Concorrência Pública nº 002/2023 (Processo Adm. nº 4311/2023), da Prefeitura Municipal de Guaraí, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Varrição e Limpeza de Vias e Logradouros Públicos e Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Lixo Domiciliar e de Varrição) – Tipo: menor preço global".

De acordo com a manifestação anônima, participaram do processo licitatório três empresas: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA; ECOLUR - EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO LTDA e URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A., saindo vencedora do certamente a licitante ECOLUR.

Afirma o denunciante que a Comissão Permanente de Licitações (CPL) desclassificou a URBAN, por lacunas na planilha de composição de preços, e a AMBIENTALLIX, por não atender o item 5.3.5 2 do Edital, abaixo transcrito:

5.3.5. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

a) Não atenderem as exigências contidas neste Edital ou que imponham condições não previstas neste ato convocatório;

b) Apresentem valor unitário e global superior ao estimado;

Assevera ainda o denunciante anônimo que, em sede de recurso administrativo, a AMBIENTALLIX argumentou que a proposta foi construída com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025, que previa reajuste dos salários do empregados, em percentual de 5,62%, e não tendo por base a CCT 2023/2024, prevista no Edital. Contudo, firmou preço global de R\$ 4.319.779,84, valor este muito abaixo do estimado no Edital, que era de R\$ 5.300.888,85, assim como é inferior ao da proposta da licitante concorrente ECOLUR, que

sagrou-se vencedora com uma proposta no valor de R\$ 4.354.456,35, também inferior ao estimado, mas superior ao da proposta da AMBIENTALLIX. Consta da denúncia que o recurso administrativo interposto pela AMBIENTALLIX foi improvido pela Comissão Permanente de Licitação (DOM ed. 1.832, de 10 de junho de 2024, Doc. 2), reforçando o argumento da desclassificação, com base nos subitens 5.3.5 e 5.3.1 3 do Edital”.

O denunciante anônimo informa a existência de Ação Judicial sobre assunto, tramitando no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Processo nº 0001885-70.2024.8.27.2721/TO, em que o juiz do caso, inicialmente, deferiu medida liminar, para anular a decisão administrativa, por entender que o valor global estimado não foi extrapolado pela proposta da concorrente AMBIENTALLIX e que, em se tratando de mão de obra, o valor conforme a convenção de trabalho atual se mostraria mais viável. Consigne-se, por oportuno, que esta decisão liminar foi revista pelo magistrado prolator, após as informações prestadas pelo Município de Guaraí no referido processo.

A pessoa que não quis se identificar apresentou uma segunda denúncia contra a gestão do Município de Guaraí, alegando que o engenheiro civil J. J. da S. J., CREA 211096/D-TO, CPF 018.***.***-** é “ex-funcionário de licitantes do setor, conforme atestado juntado no Pregão Presencial nº 031/2017, Doc. 9, mas vem trabalhando para duas prefeituras suspeitas, de Guaraí e Pedro Afonso. No DOM de Guaraí, veja que o nome de Jucelio é encontrado facilmente entre 2022 e 2024, com nomeação pela prefeita, contudo, com conflito de interesses, pois detém diversos contratos com Guaraí e Pedro Afonso, através de seu CNPJ 23.***.***/0001-02, PS ENGENHARIA LTDA – ME, que podem ser acessados pelo portal da transparência”.

Por fim, o denunciante requereu “providências cabíveis, para que seja apurada eventual conduta criminal dos nomes citados, bem como haja o efetivo cancelamento do Contrato nº 034/2024, assinado em 01/07/2024, no valor R\$: 4.354.456,32, referente à Concorrência Pública nº 002/2023 (Processo nº 4311/2023), entre a Prefeitura Municipal de Guaraí – TO e a ECOLUR - EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO, tendo com objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição), até o encerramento dos atos investigatórios”.

Com a representação anônima foram anexadas cópias da publicação no DOM nº 1.832, sobre o julgamento das propostas (Concorrência Pública Nº 002/2023); publicação no DOM nº 1843, sobre o julgamento de recurso administrativo e dos atestados de visitas técnicas, além de cópia da publicação no DOM nº 1862, contendo o Extrato de Contrato nº 034/2024, figurando como contratantes a Prefeitura de Guaraí e a empresa ECOLUR - EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO LTDA.

Diante da necessidade de se colher outras informações e documentos para esclarecimento dos fatos denunciados, fora oficiado à Prefeitura Municipal de Guaraí (eventos 4 e 8, 11-12).

Em resposta, a Prefeita Municipal de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº 643/2024. GAB/PREF, informando o quanto segue:

"(...) Inicialmente há de se destacar que nos processos licitatórios o instrumento editalício é a base normativa que rege todas as etapas do certame, servindo como lei entre as partes. A administração pública, está atrelada aos princípios da impessoalidade, legalidade e isonomia, não possuindo liberdade/discricionariedade para agir contrariamente às disposições do edital, sob pena de infringir o princípio administrativo de vinculação ao edital.

Assim, ao respeitar rigorosamente as exigências editalícias, a prefeitura garante a transparência e legalidade em suas ações, evitando também riscos de ações por improbidade administrativa. Neste caso específico, objeto da diligência n.º 45426/2024 a desclassificação da licitante AMBIENTALLIX se deu em face do não atendimento aos critérios técnicos e financeiros consignados no edital e, a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL demonstrou o compromisso e a lisura da administração com a observância estrita das normas preestabelecidas.

Ocorre Excelência, que na data 21 de maio do corrente ano, a CPL, após análise minuciosa dos documentos de habilitação, declarou a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, conforme julgamento publicado no Diário Oficial do Município – DOM, Edição Ordinária n.º 1.832, por não atender ao subitem 5.3.5 do Edital que dispunha como segue: a) não atenderem as exigências contidas neste Edital ou que imponham condições não previstas neste ato convocatório; b) apresentem valor unitário e global superior ao estimado;...).

Na situação posta, a empresa desclassificada AMBIENTALLIX aduziu que a proposta tinha previsão na CCT 2024/2025 e não na CCT 2023/2024 como previa o edital e teria o preço global de R\$ 4.319.779,84 ficando abaixo do valor estimado no edital que foi de R\$ 5.300.888,85 e inferior ao da licitante vencedora ECOLUR que foi estimado em R\$ 4.354.456,35.

No entanto, a empresa desclassificada AMBIENTALLIX Serviços de Limpeza Urbana LTDA., descumpriu com o determinado no edital, ainda que o preço global tenha ficado abaixo do valor estimado no instrumento editalício e, em situações como esta não isenta ao cumprimento das regras consignadas no edital que tem caráter vinculante.

(...).

O edital, além de determinar a oferta de menor preço global, exigiu também a conformidade de cada item orçado aos preços unitários estabelecidos, buscando, assim, um equilíbrio orçamentário e evitando distorções.

(...).

Foi constatado que a empresa ECOLUR cumpriu com os requisitos do edital (5.3.5) no tocante a apresentação dos valores unitários e globais, bem como cumpriu com a indicação dos demais requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Diferentemente, da concorrente AMBIENTALLIX, que após análise das propostas pela CPL ficou constatado irregularidades e desatendimento ao Edital, como segue:

(...).

A CPL, consoante as disposições contidas nas cláusulas editalícias e do princípio da vinculação ao Edital, entendeu que a ausência do referencial legal para a mão de obra, acarretou valores superiores para as vagas definidas, o que é totalmente vedado, encerrando a desclassificação da licitante. E por essa razão o cumprimento dos requisitos do valor unitário são importantes e devem ser considerados na análise da Comissão Permanente.

(...).

A administração ainda apontou que, diante das divergências detectadas, se houvesse a contratação da empresa AMBIENTALLIX não haveria a garantia do cumprimento do contrato de prestação de serviços, uma vez que, o valor do contrato poderia ser majorado (...).

Portanto, a exigência de cumprimento dos itens unitários, visa impedir a famosa prática de "jogo de planilhas", nas quais as licitantes podem oferecer valores irrisórios, ou seja, inferiores para alguns itens e, simultaneamente, elevar desproporcionalmente os custos de outros com pedidos de revisão ou reequilíbrio econômico financeiro, após sagrar-se vencedora do certame.

O jogo de planilha, é uma prática vedada no âmbito das licitações públicas, pois caracteriza-se pela manipulação ou distorção dos valores e itens constantes nas planilhas de custos apresentados pelos licitantes, visando obter vantagem indevidas ou comprometer a lisura do certame.

O atendimento a essa dupla verificação de valores global e unitário é fundamental, pois garante que o orçamento global não provoque aumentos excessivos em itens essenciais, assegurando a economicidade da licitação e resguardando os cofres públicos contra possíveis superfaturamentos.

Portanto, conforme prevê a Lei Geral de licitações e o Edital de concorrência pública, o critério de menor preço global não é o único requisito a ser observado pelo licitante. O ordenamento jurídico exige que a administração pública escolha a proposta mais vantajosa, que é o objetivo do certame, mas deve proceder a análise do cômputo de requisitos/critérios conjuntamente. Assim, mesmo com proposta de menor preço, a concorrente não atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos no Edital. Sendo assim a CPL constatou o que segue: a) Que empresa ECOLUR apresentou maior capacidade técnica e infraestrutura para execução dos serviços, evidenciando uma maior segurança, eficiência e de continuidade na prestação dos serviços essenciais ao município; b) Que foram atendidos os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade: A escolha foi pautada na observação dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, e todas as etapas da licitação foram documentadas e conduzidas com transparência e c) Que também foi observada o princípio da impessoalidade: Não houve qualquer interferência pessoal ou favorecimento; a decisão foi exclusivamente baseada na análise objetiva dos elementos técnicos e documentais apresentados pela empresa.

Veja-se, que a contratação da empresa ECOLUR mostrou-se alinhada com o princípio da eficiência e da busca pela qualidade e durabilidade dos serviços prestados, refletindo o uso responsável dos recursos públicos.

Uma das principais causas da desclassificação da empresa AMBIENTALLIX, foi a não conformidade com as especificações técnicas ou comerciais detalhadas no Edital. Ainda que o valor da AMBIENTALLIX estivesse dentro de um limite aceitável, a empresa falhou ao descumprir, ou seja, em não atender a outros requisitos do edital, como critérios técnicos, padrões de qualidade e desempenho, que não podem ser analisados isoladamente.

Há de se destacar, que o valor apresentado não substitui a necessidade de conformidade integral com o que foi solicitado no Edital, e mesmo um valor dentro do orçamento não elimina a obrigatoriedade de atender a todas as especificações trazidas pelo Instrumento Editalício.

(...).

Ressalte-se, que valores muito baixos, notadamente inferiores ao teto estipulado em Edital, podem indicar subavaliação dos custos reais do serviço, sugerindo que a empresa não tenha compreendido totalmente o escopo e a complexidade do objeto da licitação.

A planilha é uma peça-chave na avaliação das propostas e, inconsistências ou falta de clareza nas informações comprometem a compreensão pela administração e a comparabilidade com as demais concorrentes. A exigência de uma planilha detalhada e compreensível faz parte das regras básicas de apresentação e, não sendo atendida, a proposta pode ser corretamente desclassificada. De outra forma, a planilha é uma ferramenta essencial para comprovar a exequibilidade da proposta e garantir que o licitante considerou todos os custos necessários para a execução do objeto contratado.

A empresa AMBIENTALLIX foi desclassificada de uma licitação pública devido a inconsistências em sua proposta, especialmente na composição dos custos de mão de obra e no percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), não atendendo o preconizado no Edital.

Repisamos, que apesar de ter apresentado valores discriminados por lote e um preço global claro, a empresa não seguiu os critérios salariais estipulados no Edital.

Em vez da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do biênio 2023/2024, exigida pelo Edital, essa se valeu da

CCT de 2024/2025, que apresenta valores superiores, o que resultou em um aumento no custo de mão de obra e uma proposta com custos unitários mais altos que o permitido.

Além disso, o BDI proposto pela AMBIENTALLIX foi inferior ao referencial do Edital. Embora esse fator isolado não fosse motivo de desclassificação, ele contribuiu para dúvidas sobre a viabilidade financeira da proposta, especialmente quando somado aos custos elevados de mão de obra e à falta de justificativas técnicas para esses valores.

Para discutir a decisão de desclassificação, a empresa impetrou um mandado de segurança sob o nº 0001885-70.2024.8.27.2721, contra a prefeitura, argumentando que a CCT mais recente deveria prevalecer, mas essa alegação foi contestada com base no princípio da vinculação ao edital, exigindo estrita obediência às condições estabelecidas. A utilização de uma CCT distinta comprometeu a isonomia e transparência do processo licitatório, uma vez que dificultou a comparação objetiva com outras propostas e criou um cenário de desigualdade. O Edital foi projetado para garantir uniformidade nas condições e transparência, evitando práticas como o "jogo de planilhas", que poderia distorcer os custos aparentes, como já evidenciado em parágrafos anteriores.

No caso dos salários, a Ambientallix utilizou valores superiores aos indicados pelas Convenções Coletivas Trabalhistas do Estado do Tocantins, que eram as referências obrigatórias segundo o Edital. Essa diferença nos valores não foi tecnicamente justificada pela empresa, o que levou ao aumento dos custos unitários na sua proposta, especialmente no item de mão de obra. Isso gerou preocupações quanto à viabilidade financeira da proposta, já que esses custos excediam os limites previstos no Edital, como já dito em parágrafos anteriores.

Além disso, o BDI proposto pela Ambientallix foi de 15,61% (quinze vírgula sessenta e um por cento), o que, embora aceitável, estava abaixo da referência sugerida no Edital de 25% (vinte e cinco por cento). Essa discrepância não era um fator de desclassificação por si só, mas, combinada com os custos elevados de mão de obra e a falta de justificativas para os valores acima do estipulado, comprometeu a proposta apresentada. Havia nesse caso o risco de que, em uma eventual contratação, a empresa não conseguisse manter os custos dentro do previsto ou tivesse dificuldade em justificar a diferença nos salários. Esses fatores levaram à não habilitação técnica da proposta da Ambientallix.

Reforçamos, que a empresa AMBIENTALLIX foi desclassificada da licitação devido a não cumprimento/atendimento das regras estabelecidas no Edital do processo licitatório.

O edital especificava a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do biênio 2023/2024 de forma clara como referência para a formulação das propostas. No entanto, a AMBIENTALLIX valeu-se da CCT do biênio 2024/2025, que apresentava valores unitários superiores aos previstos na CCT de 2023/2024. Essa ação violou os seguintes itens do edital: Item 5.1.1: Propostas que não atendem às exigências do edital ou que apresentam valores unitários superiores ao orçamento referencial são desclassificadas e o Item 5.3.5, "b": Propostas com valores unitários e globais superiores aos estimados também são desclassificadas.

O Edital da licitação estipulou que a CCT do biênio 2023/2024 deveria ser utilizada como referência para a formulação das propostas, a fim de garantir uma base uniforme para comparação e assegurar a isonomia e a competitividade do certame. A empresa impetrante, ao utilizar a CCT do biênio 2024/2025, violou o princípio da isonomia, uma vez que os demais concorrentes seguiram a CCT especificada no edital.

Entre os ilícitos administrativos que o município poderia incorrer, caso desconsiderasse as exigências editalícias, incluem-se: a) a violação ao princípio da vinculação ao edital e b) afronta ao princípio da isonomia ao permitir vantagens indevidas a alguns licitantes e, ainda, a probabilidade de gerar favorecimento ilícito em prejuízo dos demais concorrentes.

(...)

Quanto ao possível “conflito de interesses” entre a nomeação do servidor JUCÉLIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e a celebração de contratos pelo Município de Guaraí com a empresa P.S. ENGENHARIA LTDA-ME, o qual o denunciante anônimo levantou, passamos a esclarecer.

O conflito de interesses ocorre quando o servidor público, direta ou indiretamente, participa do processo decisório relacionado ao contrato; usa sua influência ou posição no cargo público para beneficiar a empresa da qual é sócio ou atua de forma que afete a isenção e imparcialidade exigidas no trato com a Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, toda a situação foi divulgada e documentada, demonstrando que o servidor não influenciou ou participou de qualquer etapa do processo de contratação, atendendo ao princípio da transparência. A contratação foi realizada por meio de um processo competitivo, amplamente divulgado, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, ou seja, houve o regular processamento do certame.

Verifica-se que o servidor público, Sr. J. J. DA S. J. não teve qualquer ingerência sobre a contratação, execução, fiscalização ou pagamento relacionado ao contrato.

Ainda há de destacar, que está demonstrado que a relação entre o Município e a empresa contratada ocorre com total respeito à moralidade administrativa, afastando qualquer percepção de favorecimento. Deve se observada ainda, que a relação entre estes é jurídica e não física.

Logo, fica claro que se trata de descontentamento do denunciante anônimo, não subsistindo qualquer irregularidade no processamento do certame e na contratação da empresa Empresa de Coleta de Lixo Urbano LTDA – ECOLUR(...).”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente notícia fato cuida de possível ilegalidade no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2023, realizado pela Prefeitura de Guaraí-TO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição) no município de Guaraí/TO.

Restou verificado que acorreram ao certame as empresas AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ 32.***.***/0001-03; ECOLUR TRANSPORTES/EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ 17.***.***/0001-61 e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A, inscrita no CNPJ 21.***.***/0001-96, sagrando-se vencedora a empresa ECOLUR TRANSPORTES/EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP. Sustenta o reclamante anônimo a existência de irregularidades no mencionado procedimento, que culminou com a desclassificação da proposta da empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, por conter proposta unitária da mão de obra, no valor R\$ 2.834.844,29, abaixo do estimado no Edital, que era de R\$ 2.943.587,10. Contudo, o valor global da proposta resultou inferior ao apresentado pela empresa vencedora ECOLUR TRANSPORTES/EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP.

Ora, as licitações visam garantir a observância do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para Administração Pública e, para atingir esse desiderato, o processo licitatório deve ser regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Com efeito, a Lei n. 8.666/93, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao examinar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, vê-se que a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA ocorreu em razão de que “em síntese, a Comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT’s, demonstrado não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital; portanto, desclassificada no torneio”.

Ora, consta do referido item do Edital Concorrência Pública Nº 002/2023 que:

5.3.5. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

- a) Não atenderem as exigências contidas neste Edital ou que imponham condições não previstas neste ato convocatório;
- b) Apresentem valor unitário e global superior ao estimado;

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

Nesse contexto, considerando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaraí-TO fundamentou-se em disposição expressa do edital, tem-se que não restou evidenciado qualquer ilegalidade na decisão que determinou a desclassificação da empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA do certame em questão.

Como é cediço, a licitação pública visa afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes com o poder público, atribuindo aos licitantes, em atenção ao princípio da isonomia, tratamento igual para situações iguais. Logo, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

O edital define as regras do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando não apenas a Administração, como também os licitantes. O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as condições estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas.

Com efeito, a desconstituição de ato licitatório depende de prova de vício, com prejuízo para o interesse público, o que não se evidencia nestes autos. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos não é ilimitada. Como se sabe, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no âmbito do mérito administrativo, devendo se ater, pois, aos aspectos da legalidade e da moralidade do ato.

Assim, em tema de licitações públicas, cumpre ao Judiciário analisar se na atuação da Administração houve respeito e conformidade aos princípios determinados pela Constituição Federal, pela legislação pertinente e

respeito aos comandos do edital.

Outrossim, alega o manifestante anônimo que o engenheiro J. J. da S. J. (CREA 21****/D-TO) é ex-funcionário de licitantes do setor, todavia detém diversos contratos com a Prefeitura de Guaraí-TO, através de seu CNPJ 23.***.***/0001-02, PS ENGENHARIA LTDA – ME, o que configuraria conflitos de interesse.

O art. 9º da Lei n. 8.666/93, vigente à época da celebração do contrato, rechaça a participação de pessoas em procedimentos licitatórios, que possam enviesar o certame, com a finalidade de atender, sobretudo, aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e moralidade administrativa, in verbis:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Esse impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório.

A norma proibitiva visa evitar situações que possam configurar conflito de interesses nas contratações públicas, afastando qualquer dúvida sobre supostos favorecimentos escusos, os quais, por sua vez, poderiam partir de alguém que, de fato, detenha atribuições para tanto, em virtude da função desempenhada no cargo que ocupa na Administração Pública contratante.

Sobre o tema o Município de Guaraí-TO esclareceu que:

"toda a situação foi divulgada e documentada, demonstrando que o servidor não influenciou ou participou de qualquer etapa do processo de contratação, atendendo ao princípio da transparência. A contratação foi realizada por meio de um processo competitivo, amplamente divulgado, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, ou seja, houve o regular processamento do certame.

Verifica-se que o servidor público, Sr. J. J. da S. J. não teve qualquer ingerência sobre a contratação, execução, fiscalização ou pagamento relacionado ao contrato.

Ainda há de destacar, que está demonstrado que a relação entre o Município e a empresa contratada ocorre com total respeito à moralidade administrativa, afastando qualquer percepção de favorecimento. Deve se observada ainda, que a relação entre estes é jurídica e não física".

Verifica-se que a lei estabelece regra objetiva de vedação de participação na licitação de servidor ou dirigente

de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, em respeito ao princípio da igualdade.

Dessa feita, não restou comprovada qualquer atuação do engenheiro Jucélio João da Silva Júnior para frustrar a competitividade do certame, sendo que tal impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório.

Tratando-se de regra restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente. Esta não é a hipótese dos autos. O citado engenheiro nem sequer pertence à estrutura da administração municipal, e, portanto, não detinha qualquer poder de influência no deslinde da licitação.

Analisando os elementos de convicção colhidos, verifica-se que as irregularidades apontadas não restaram comprovadas, tampouco foram constatados, até o presente momento, a presença de indícios aptos a caracterizar a prática de ato ímprobo e /ou crime contra a Administração Pública, isto é, não se vislumbra ilegalidade ou favorecimento indevido da empresa vencedora da licitação.

A empresa Ambientallix, citada pelo denunciante anônimo como vítima de suposta ilegalidade no julgamento do processo licitatório, descumpriu item relevante do Edital, que tratava do preço unitário da mão de obra, e por isso foi desclassificada, embora o valor da proposta global por ela apresentado tenha sido menor. A Comissão de Licitação resolveu prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assim evitar futura alegação de nulidade do certame pelas outras concorrentes.

Portanto, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, porquanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação contém fundamentos razoáveis, sendo oportunizado à empresa vencida o direito de interpor recurso administrativo, o que o fez no prazo previsto no edital. Desse modo, não há evidências consistentes de dolo na seleção da proposta apresentada pela ECOLUR, a qual atendeu a todos os requisitos do edital. Aliás, não é objeto da reclamação anônima e nem do recurso da licitante vencida eventual descumprimento do edital pela empresa vencedora.

No tocante ao segundo ponto da denúncia anônima, não ficou evidenciado o suposto "conflito de interesses" do engenheiro civil J. J. da S. J. nos processos licitatórios realizados pelo Município de Guaraí, não havendo provas sequer de que se trata de servidor público, mas sim que mantém contrato de prestação de serviços de assessoria na área de engenharia com órgãos do Município de Guaraí.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista

que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo e de eventuais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO, o CSMP/TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa ECOLUR - Empresa de Coleta de Lixo Urbano LTDA e o engenheiro J. J. da S. J., do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001734

↩ O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0001734, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0001734

Interessado: Ouvidoria Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010767237202561), relatando o que abaixo segue:

“Anônima

Só um minuto por favor

Sobre o senhor Sebastião Mendes, secretário da educação do município de Guaraí-TO

O mesmo está usando um veículo da secretária sem plotagem, para benefício próprio Tarefas como levar sua filha no colégio militar, leva o veículo para pernoitar em sua casa

Com isso Ele está se apropriando de um bem público

Que é de uso exclusivo em serviço

Por isso peço ao ilustre representante do ministério público que tome as providências cabíveis

Peço ainda que o senhor Sebastião Mendes, providencie em tempo hábil o adesivamento do veículo supra mencionado

Certo com contar com vossa senhoria nobre representante do ministério público

Estimo agradecimentos

Vai em anexo uma foto da placa do veículo supra mencionado

Obrigado por vossa atenção”.

Com a representação anônima foi anexada a foto de um automóvel, Chevrolet Onix, branco, placas RSF5F41 (Evento 1).

Diante da necessidade de melhor instruir a notícia de fato, para confirmar ou não os fatos noticiados, foi expedido ofício ao Município de Guaraí, solicitando-se informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Prefeita de Guaraí aduziu o seguinte:

“(…) Informamos que a denúncia é totalmente improcedente, uma vez que “a filha” do Secretário M. da Educação, Srt^a. Anna Joaquina Mendes Melo, não é aluna do Colégio Militar. A filha do Secretário cursa o 5º período do Curso de Farmácia no Instituto Educacional Santa Catarina – IESC/FAG no Campos III – Setor Jardim Nova Esperança. Vale ressaltar, que a mesma é servidora pública e utiliza para se deslocar, tanto para o serviço, como para a faculdade o veículo particular da Família – Renault Duster 16 d 4x2 – PLACAS OYA6451.

Acerca da denúncia de que: “O secretário M. da Educação leva o veículo para pernoitar em sua casa”, informamos que a denúncia é totalmente improcedente! O veículo fica guardando na garagem da infraestrutura da Prefeitura Municipal de Guaraí, o que pode ser confirmado junto aos Guardas/vigilantes do referido local, assim como junto aos servidores da Sec. M. da Infraestrutura que, todos os dias presenciam o veículo no local pela manhã, assim como, quando os veículos e recolhido a garagem junto aos demais veículos da Sec. M. da Educação.

Vale destacar que o secretário denunciado utiliza para o seu deslocamento ao trabalho uma Moto Honda CG 150 TITAN ES – PLACA MXC 7927, a qual fica estacionada no pátio da Secretaria M. da Educação, pátio este compartilhado com a Secretaria M. da Agricultura, o que pode a qualquer tempo ser confirmado pelos demais servidores, notadamente quanto ao horário médio de chegada de (7h da manhã) do Secretário no local de trabalho, utilizando da(o) Moto/veículo próprio.

Uma situação que pode ter levado o denunciante anônimo a tal pensamento e procedimento, possa ser o fato do horário de trabalho do Secretário da Pasta da Educação, o qual utiliza o veículo exclusivamente em serviço, onde na maioria das vezes inicia em média o seu expediente as 7h da manhã (devido as demandas do início do

horário letivo) e o horário de final de expediente, que em média ocorre entre 18 e 19h (algumas vez podendo chegar as 21h), dada a demanda, onde o recolhimento ocorre após o horário normal de expediente, tenha levado o denunciante a ter uma percepção equivocada, senão outro objetivo. Estamos anexando fotos que comprovam que os veículos são recolhidos na garagem municipal.

Na foto abaixo, fica claro a identificação do veículo no pátio da Secretaria M. de Infraestrutura, juntamente com os demais veículos da Educação, local onde é deixado todos os dias ao final do expediente, podendo ser comprovado junto aos Servidores (Guardas) do local (...).

Ainda com referência ao veículo utilizado pelo Secretário M. da Educação para ir ao trabalho, constata-se que o mesmo fica estacionado junto das demais motos dos servidores da Secretaria de Educação e da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente. Podendo ser confirmado junto aos servidores das respectivas secretarias, caso haja necessidade (...).

Para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí-TO anexou registros fotográficos do Termo de Matrícula e Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para 2025/1 da aluna Anna Joaquina Mendes Melo, filha do secretário apontado na denúncia, foto do veículo oficial da Secretaria da Educação e da moto pertencente ao secretário Sebastião Mendes de Sousa, estacionados no pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade buscar informações preliminares sobre a suposta utilização, em proveito particular, de automóvel do patrimônio da Administração Pública pelo então Secretário Municipal de Educação Sebastião Mendes de Sousa, fato que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa.

Como é cediço, o ato de improbidade administrativa está relacionado à má qualidade na administração pública; à prática de conduta que implique enriquecimento ilícito do agente público e/ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Nos termos da doutrina de Pazzaglini Filho: "a improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem Jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo

favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos" (Improbidade administrativa. Aspectos jurídicos da defesa do Patrimônio Público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998).

Com efeito, a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e tem como primazia a garantia do interesse coletivo, não podendo a conduta do agente público desviar-se desta finalidade.

Alega o denunciante anônimo que o Secretário Municipal de Educação estaria supostamente utilizando o veículo oficial da Secretária da Educação para fins particulares, isto é, para transportar sua filha diariamente ao Colégio Militar local, bem como deixando o veículo pernoitar em sua residência.

Ao cabo da averiguação preliminar, não ficou evidenciada a indevida utilização do veículo em questão, pertencente à Administração Pública Municipal, para atender interesse particular do Secretário Municipal de Educação, na medida em que a foto anexada pelo denunciante anônimo registra o veículo estacionado nas proximidades do prédio da prefeitura e não na casa do Secretário Municipal de Educação ou na porta do aludido colégio, supostamente frequentado por sua filha.

De outro bordo, verifica-se das informações encaminhadas pelo Município de Guaraí-TO que a filha do secretário de educação sequer estuda no colégio referido na delação anônima, mas vem cursando o ensino superior em outro estabelecimento e utilizando veículo próprio da família para se deslocar até a faculdade. Desse modo, não restou demonstrada a alegada utilização indevida de veículo oficial pelo atual Secretário Municipal de Educação, a fim de atender necessidades pessoais, tendo a Chefe do Poder Executivo apresentado os esclarecimentos devidos sobre os fatos ventilados pelo denunciante anônimo, cujas informações são dotadas de fé pública, até que se prove o contrário.

No entanto, o denunciante não apresentou evidência alguma da verossimilhança de suas alegações, o que inviabiliza a abertura de procedimento investigatório em desfavor da autoridade pública, pois tal medida deve ser levada a cabo com critério e ponderação, de modo a prevenir constrangimento ilegal do investigado, que é pessoa pública investida em cargo público de grande relevância.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação no Diário Oficial, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí-TO da presente decisão.

Registro, ainda, que deixo de cientificar Secretário Municipal de Educação Sebastião Mendes de Sousa do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0002993

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0017162-26.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, caput, do Código Penal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Janilson de Souza Filho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima André Luiz Ferreira de Jesus Reis para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0017162-26.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5c85022ead3d652ed77887eecde15b2

MD5: a5c85022ead3d652ed77887eecde15b2

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0687/2025

Procedimento: 2025.0002400

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos do Município de Gurupi/TO no enfrentamento à nova onda do coronavírus (COVID-19), determinando, desde logo, o seguinte:

1 - Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando-lhe, com cópia da Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca de eventual Plano Estadual de Contingenciamento para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19); b) informação acerca dos índices de contaminação, pelo coronavírus, no Município de Gurupi e ações que foram adotadas para conter o avanço dos casos; c) demais informações correlatas;

2 - Oficie-se à Prefeita Municipal e à Secretária de Saúde de Gurupi, requisitando-lhes, com cópia da Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca do Plano Municipal de Contingenciamento para o enfrentamento de nova onda da crise do coronavírus (COVID-19); b) informação acerca das medidas que estão

sendo e/ou serão adotadas para conter o avanço dos casos em decorrência da realização do carnaval organizado pela municipalidade; c) comprovação da melhor estruturação das equipes de saúde pública, notadamente, nos postos de saúde, UPA 24hs, dentre outros locais, para garantir atendimento ágil à população, bem como a realização dos testes; d) outras informações correlatas;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

5 - Comunique-se o interessado através da Ouvidoria.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0005349

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2022.0005349 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0005349, instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Aliança/TO, consistentes em gastos públicos destinados a “campanha eleitoral antecipada”, através de doações de tendas, faixas e uniformes para eventos. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração do Município de Aliança/TO, consistentes em gastos públicos destinados a “campanha eleitoral antecipada”, através de doações de tendas, faixas e uniformes para eventos. É o relatório necessário, passo a decidir. A investigação foi instaurada após notícia de supostas irregularidades consistentes em gastos públicos destinados a “campanha eleitoral antecipada”, através de doações de tendas, faixas e uniformes para eventos. Devido a Denúncia, expediu-se diligências no decorrer da investigação para averiguação dos fatos e comprovação da veracidade. Como resposta preliminar a denúncia narrada o Prefeito da Municipalidade se manifestou apresentando recibo de serviços prestados entre a empresa ápice multimídia comunicação e publicidade Ltda e o Prefeito Elves Moreira Guimarães, alegando assim prestação de serviço entre o Prefeito (pessoa física) e a referida empresa. Entretanto, devido somente ser apresentado um recibo, foi solicitado novamente diligências para o Município se manifestar acerca das acusações. O ente municipal esclareceu por meio de documentações os seguintes fatos: As referidas tendas foi objeto de licitação, tendo sido encomendadas pelo Município e objeto de contrato de prestação de serviços, sendo apresentado em anexos nos autos processo licitatório e devido contrato, comprovando argumentação utilizada pela Municipalidade. Esclareceu ainda que, já em relação as supostas camisas pagas com recursos públicos para promoção pessoal, foi apresentado documentação esclarecendo que o comprovante mencionado na denúncia refere-se à aquisição de materiais esportivos destinados a valorização e ao desenvolvimento do futebol de areia e vôlei, abrangendo toda população nos diversos espaços esportivos do Município de Aliança do Tocantins/TO. Restou-se claro pelas informações, que foram devidamente apresentadas o processo de aquisição e a dispensa de licitação, evidenciando a legalidade da contratação. Dessa forma, não há comprovação do uso de recursos públicos para a confecção de uniformes

com finalidade de promoção pessoal, revelando a insuficiência de elementos probatórios, uma vez que o único comprovante de pagamento anexado já foi demonstrado como dissociado do objeto da denúncia. Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve prejuízo ao erário. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000988

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000988 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificação a servidores pela Câmara Municipal de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010763249202516) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000853

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de julgamento de recurso administrativo face multa ambiental aplicada pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000630

Denúncia anônima protocolo 07010761460202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000630, que relata suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora do CRAS de Gurupi/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0694/2025

Procedimento: 2024.0010713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, dando conta que uma adolescente residente de Itapiratins/TO se encontra em situação de risco e vulnerabilidade social em decorrência de possível negligência familiar e ausência de interesse dos genitores no exercício do poder familiar;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema E-proc foi localizada ação judicial em trâmite na Comarca de Guaraí/TO (E-PROC N. 0003333-15.2023.827.2721), que objetiva a Decretação de Suspensão ou Perda do Poder Familiar c/c Medida de Proteção - Acolhimento institucional ou familiar) em favor da adolescente;

CONSIDERANDO que foram solicitadas a aplicação de medidas protetivas e o acompanhamento do caso por parte da Rede de Proteção local até decisão ulterior nos autos da ação judicial supracitada, que envolve as mesmas partes e causa de pedir do presente feito;

CONSIDERANDO que foi solicitada a colaboração da Promotoria de Justiça atuante na área da Infância e Juventude de Guaraí/TO para atuação conjunta na resolução da demanda;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve declínio/julgamento da causa, sendo certificado nos presentes autos a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para 12/03/2025, pelo Juízo da Infância e Juventude de Guaraí/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar a interação do princípio do juízo imediato com as normas gerais de competência estabelecidas no CPC, que, por indicação do art. 152 do ECA, têm aplicação subsidiária nos procedimentos afetos à infância e juventude;

CONSIDERANDO a possibilidade de eventual declínio de competência para a Comarca de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo adolescente residente no Município de Itapiratins/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os ajuizamentos que se fizerem necessários, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
4. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

5. Cientifique-se o Município de Itapiratins/TO e a 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí acerca da presente instauração;
6. À Assessoria Ministerial para acompanhar as manifestações e/ou eventual deliberação de declínio de competência nos autos do E-PROC n. 0003333-15.2023.827.2721, devendo certificar tudo o que for apurado;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.
8. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011109

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração efetuada nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 23/09/2024, a senhora J. A. L. S., disse: que em frente a escola Branca de Neve, na rua, nº 1321 setor Oeste Paraíso/TO, ficam 2 veículos parados na casa em frente a escola, inviabilizando o trânsito em frente a escola, não tem como estacionar. Que os veículos não apresentam condições de trânsito."

Foram realizadas diligências para verificar os fatos, inclusive o oficial de diligências juntou relatório e fotos dos veículos.

Em síntese é o relato do necessário.

No evento 4, o relatório de vitoria foi elaborado nos seguintes termos:

"Certifico que, no dia 27/01/2025, por ordem do Promotor de Justiça, Dr. RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS , compareci na Rua Gonçalves Dias, nº 1321 setor Oeste Paraíso/TO. Conforme denúncia no procedimento 2024.0011109. neste dia havia dois (2) veículos (fiat Uno e Pálio Weekend) estacionados em frente a casa 1321 próximo ao meio fio. Porém, os veículos, segundo o dono, Célio, estão rodando sem problemas."

Despacho no evento 10, determinando ao oficial de diligências para juntar fotos dos veículos.

Em síntese é o relatório do necessário.

As fotos juntadas no evento 10, e o relatório do evento de vitoria do evento 4, os veículos estão em estado aparente, em tese, normal.

Logo, não tem como o Ministério Público propor ação civil pública para retirar veículo estacionado na rua, em tese, em condições de uso.

Portanto, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências

investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Por fim, determino que seja expedido ofício ao senhor prefeito, para providenciar uma fiscalização no local através do serviço de trânsito, e até mesmo para orientar os genitores no embarque e desembarque do veículo, e verificar se tem veículo estacionado na faixa de pedestre.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0001222

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, mediante diversas denúncias envolvendo a falta de homologação do concurso público da cidade de Pugmil.

Entre elas consta a denúncia anônima de nº07010764404202511, nos seguintes termos:

"Assunto: Denúncia sobre a não homologação do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pugmil – Edital nº 001/24 Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pugmil-TO e o atual prefeito, Sr. Â. M., devido à não homologação do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/24. O referido concurso foi devidamente realizado, seguindo todas as etapas previstas no edital, com provas aplicadas e resultados divulgados. No entanto, até o presente momento, a Prefeitura Municipal não procedeu com a homologação do certame, impedindo a nomeação dos candidatos aprovados e comprometendo a transparência e legalidade do processo. Tal omissão prejudica os candidatos que se submeteram ao certame, investindo tempo e recursos, além de configurar uma possível violação aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Considerando que a não homologação sem justificativa plausível pode configurar abuso de poder ou improbidade administrativa, solicito a atuação do Ministério Público para investigar os motivos dessa omissão e adotar as medidas cabíveis para garantir a validade do concurso e os direitos dos aprovados. Anexo a esta denúncia, envio documentos comprobatórios, como cópia do edital, cronograma do concurso, resultados divulgados e qualquer outra informação pertinente.guardo o posicionamento desse órgão e estou à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, se necessário. Atenciosamente."

Denúncia anônima de nº07010767829202582, nos seguintes termos:"GOSTARIA DE SABER COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERIA ESTAR AJUDANDO OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE PUGMIL VISTO QUE A PREFEITURA NÃO DEU NENHUM PARECER SOBRE A HOMOLOGAÇÃO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONSTA A INEXISTÊNCIA SEQUER DO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO."

Denúncia anônima de nº07010771617202516, nos seguintes termos;"A administração publica da cidade de Pugmil - TO realizou o concurso público no ano de 2024, teve resultado final divulgado em 17/12 e até agora nada de homologação, sendo que há contratos ocupando as vagas ofertadas em edital. Os aprovados estão sem saber se terá validade visto que não obtiveram nenhuma resposta até o momento. No portal da transparência nem os trâmites do concurso foram divulgados. Nos ajudem por favor."

Expedido ofício ao senhor prefeito, fomos informando que estão analisando todos os documentos envolvendo a realização do concurso público, em virtude de ter iniciado sua gestão no ano de 2025.

Portanto, é necessário prorrogar o prazo da presente notícia de fato, para acompanhar a análise da homologação do concurso público.

Logo, prorrogo o prazo da presente notícia de fato.

Comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011230

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração efetuada nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 24 de setembro do corrente ano, a senhora T. A. Cs, disse que convive com os pais R. C. da P. e J. A. da S. C., que está havendo conflito psicológico com os pais, o pai chama a declarante de doída, que a sua fala não tem coerência, que os pais a afronta aos seus princípios e valores e religião, que a ameaça de internação psiquiátrica com o Dr. J., no Hospital Regional de Paraíso/TO, para aplicar injeção de remédios forte que resultou em reações, vista desfocada, que os pais diz a declarante que ninguém vai suporta la, que a proibiu de ler a bíblia e que critica a sua religião. Que reside na Rua, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins. Fone do genitora - genitora - J. A.. Primeira denúncia - foi na delegacia de polícia de Paraíso do Tocantins, e não conseguiu registrar a ocorrência contra seus genitores, e solicita ajuda do Ministério Público. Segunda denúncia - quer que seja verifica a conduta dos genitores"

Posteriormente, a denunciante compareceu no Ministério Público e efetuou aditamento da denúncia, e também efetuou a denúncia perante a Defensoria Pública por envolver questão de direito individual de pessoa maior de capaz.

Evento 3, desmembramento do procedimento e remessa para 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para analisar a denúncia com relação ao controle externo da polícia civil.

Evento 21, ofício do Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins informando o motivo da internação.

Em síntese é o relato do necessário.

O Ministério Público acompanhou o caso da denunciante, inclusive com reunião com os genitores.

Posteriormente, a denunciante foi novamente internada e permaneceu sob os cuidados médicos, sob tratamento médico, conforme ofício juntado no evento 21,

Portanto, não cabe ao Ministério Público intervir no tratamento médico realizado, salvo exceções de abusos, e no presente caso, não foi observado nenhum motivo a justificar qualquer excesso, razão pela qual, não vejo razão em continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências

investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0001264

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010762826202552, informando o seguinte fato:

"O Secretário de Meio Ambiente do Município de Paraíso do Tocantins, recentemente nomeado ao cargo, W. M. de M., é sócio administrador da empresa P. C. e T. LTDA cujo cnpj é, o que é vedado a servidores público fazerem parte de gerência e administração de empresa, também é sabido que o mesmo é proprietário de diversos empreendimentos no na cidade, mesmo que não esteja cadastrado em seu nome é notório e sabido por todos que é dono e administra junto com sua esposa que também é servidora pública. Além disso, com uma simples consulta ao diário oficial do município de paraíso, encontram contratos através de dispensa da empresa do Sr. W. com a Prefeitura no valor no ano de 2024 de quase 180 mil, que se afastou do cargo visivelmente para esses contratos pois, ele pediu exoneração em 15 de agosto de 2023 com ato publicado no diário oficial 119/2023 da edição 610 de 17 de agosto de 2023 e abriu a empresa em 25 de setembro de 2024 tendo em 10 de janeiro de 2024 publicado na edição 697 o primeiro contrato no valor de 45 mil, seguindo então com contrato de 22 mil publicado no diário em 21 de março de 2024 entre outro e por fim, em 09 de julho de 2024 um contrato de 70 mil publicado na edição 814 do diário. O que é mais interessante é que o último contrato foi publicado na edição 814 de 09 de julho de 2024 e na edição seguinte 815 de 10 de julho de 2024 o Sr. Wagner Marinho de Medeiros foi nomeado ao cargo de controle interno. Fato que deve ser averiguado, pois se não foi ilegal é um tanto quanto imoral para administração pública."

No evento 6 e 7 foram expedidos ofícios para o prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins, e para o secretário municipal mencionado na denúncia, para colher informações.

Como ainda estamos no prazo de resposta, prorrogo o prazo da presente notícia de fato, .

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0001840

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela Ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010768192202541, nos seguintes termos:

"A obra de construção da Unidade Básica de Saúde Juceneuza Lobo Alencar, localizada no Setor Pouso Alegre, município de Paraíso do Tocantins, apresenta atrasos significativos em seu cronograma. A ordem de serviço para o início da obra foi assinada no mês de setembro de 2023, com um prazo estipulado de 12 meses para a conclusão dos trabalhos, na placa da obra o prazo era de 300 dias. No entanto, até a presente data, a obra está longe de ser finalizada, não seguindo o prazo estabelecido. A situação gera preocupação, uma vez que o projeto visa melhorar o atendimento à população, e o atraso compromete o acesso à saúde da comunidade local. Diante dos fatos expostos, solicito que o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, tome as providências cabíveis para averiguar o atraso e o descumprimento dos prazos estabelecidos, além de garantir que a obra seja retomada com a devida urgência, de modo a beneficiar a população da região"

Expedido ofício ao senhor prefeito, ainda não recebemos as informações, razão pela qual, prorrogo o prazo.

Junte-se certidão informando a data do recebimento do ofício pela prefeitura de Paraíso do Tocantins,

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2024.0006516

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, apura possível irregularidades/ilegalidades na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação de sinalização viária de ruas e avenidas no município de Paraíso do Tocantins-TO, com possível ocorrência de ato de improbidade, objeto da Concorrência Pública Eletrônica de nº 03/2024.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet*, também tramita no judiciário a Apelação Cível interposta no Evento 61, dos autos nº 0003437-40.2024.8.27.2731, cujo objeto também é a Concorrência Pública Eletrônica de nº 03/2024, com julgamento marcado para a primeira semana de março de 2025.

Nesse eito, ante a necessidade de aguardar a decisão na esfera judicial, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0001197

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001197, instaurada em 29/01/2025, mediante comunicação encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a partir de denúncia anônima, sob o protocolo 07010764196202551, com o fim de averiguar denúncia acerca da falta de transporte escolar nos municípios de Monte do Carmo e Silvanópolis. Todavia, embora a notícia relate possíveis violações aos direitos infantojuvenil, carece de elementos probatórios e informações mínimas essenciais para o início de uma apuração. Esses dados são fundamentais para que esta Promotoria de Justiça possa adotar medidas de proteção, especialmente diante da ausência de identificação precisa das vítimas, conforme o Art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. nota-se que a comunicação não especifica escolas e não acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Ante o exposto, por meio do presente edital, fica NOTIFICADO o declarante anônimo, em até 10 (dez) dias contados a partir da publicação, para complementar a notícia de fato com as seguintes informações:

- 1) Identificação dos genitores ou responsáveis pelo infante;
- 2) Escola/CEMEI onde a criança está matriculada;
- 3) Endereço e meios de contato eletrônico dos responsáveis;
- 4) Informe a rota do transporte escolar.

As informações devem ser apresentadas sob pena de indeferimento e arquivamento do feito por ausência de elementos ou informação mínimas para o início de uma apuração, conforme previsto no Art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011138

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010726276202427. Na comunicação, informa-se, em apertada síntese, a negativa de transporte escolar a infante devido sua idade na região do Distrito Agro Industrial em Porto Nacional.

Aos 28 de outubro de 2024, o denunciante foi notificado via edital para complementar as informações apresentadas.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se tratar de comunicação a respeito de alegada negativa de transporte escolar do Distrito Agro Industrial até a escola CMEI Profª Judite Tavares de Menezes.

No entanto, mencionadas alegações, além de genéricas, não são acompanhadas de elementos de prova que demonstrem e especifiquem os atos ilegais em prejuízo ao direito educacional.

Ressalte-se que não houve complementação dos fatos, mesmo após a notificação do denunciante (ev. 8).

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência aos interessados.

Neste ato comunico ao Diário Oficial para fins de publicidade.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0567/2025

Procedimento: 2025.0002585

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 8080/90 preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o art. 366 Seção II Cap. IV da Portaria de Consolidação nº 1V de 28 de setembro de 2017, que compete a todas as esferas de direção do SUS apoiar, implementar e desenvolver ações e mecanismos para o cadastramento de estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 6/2024-CGAR/DEDT/SVSA/MS, a qual traz orientações para a vigilância da Febre do Oropouche, a qual conclui que *"A atuação integrada entre o setor público e a academia é essencial para ampliar o conhecimento sobre a doença e subsidiar políticas e estratégias de vigilância adequadas ao contexto de transmissão do vírus. A estruturação e consolidação da vigilância da Febre do Oropouche exigirá ampla adesão às orientações apresentadas e colaboração connua entre os diversos atores e níveis de gestão envolvidos, a m de reduzir o risco e o impacto da doença sobre a população."*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, na sua responsabilidade de direção municipal do SUS, visando prevenir a Febre do Oropouche.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, enviando cópia desta Portaria e requisitando sejam tomadas no prazo de 30 dias, as seguintes ações:

1. Diagnóstico precoce e notificação dos casos suspeitos;
2. Realizar a investigação epidemiológica dos casos;
3. Verificar e notificar a presença primatas não-humanos, aves silvestres e Xenathras mortos ou doentes;
4. Capacitar as Equipes de Estratégia de Saúde da Família, quanto a fluxo assistencial e diagnóstico diferencial;
5. Ofertar a capacitação para os Agentes Comunitários de Saúde(ACS) e Agente de Endemias(ACE) , e

reforçar a visita domiciliar nos territórios de atuação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Porto Nacional, Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis, para conhecimento;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Informe epidemiológico - Febre do Oropouche.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0df4667d6efae43ff7693338aef8530

MD5: d0df4667d6efae43ff7693338aef8530

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801)

[assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0692/2025

Procedimento: 2024.0010687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2024.0010687, instaurada a partir de representação do idoso R. M. da S., narrando operação irregular da sociedade empresária TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA (CNPJ 41.398.269/0001-55) no Povoado Floresta, Zona Rural do Município de Wanderlândia/TO, que vem causando prejuízos à saúde do idoso e sua família, em razão da poluição atmosférica causada pela dispersão dos resíduos utilizados na fabricação do asfalto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que até o presente momento, nenhuma das diligências solicitadas por esta promotoria de justiça foram cumpridas, não é possível aferir a

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta poluição atmosférica causada pela sociedade empresária TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA (CNPJ 41.398.269/0001-55) no Povoado Floresta, Zona Rural de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema Integrar-e/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, com cópia da portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre os fatos noticiados e, especialmente, se a empresa TOC FRABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ALSFALTO E CONCRETO LTDA (CNPJ nº 41.398.296./0001-55) possui licença ambiental expedida pelo município para o exercício de suas atividades;

3) Oficie-se o NATURATINS Regional de Araguaína/TO, com cópia da portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize vistoria técnica no empreendimento TOC FRABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ALSFALTO E CONCRETO LTDA (CNPJ nº 41.398.296./0001-55), localizado no Povoado Floresta, Zona Rural de Wanderlândia/TO, a fim de constatar a suposta poluição atmosférica (dispersão de resíduos utilizados na fabricação de asfalto), em prejuízo aos moradores locais, e que encaminhe, posteriormente, cópias de eventuais licenças e relatório a esta Promotoria de Justiça;

4) Oficie-se a 30ª Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia, com cópia da portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi instaurado procedimento investigatório acerca do Boletim de Ocorrência nº 88810/2024, registrado na referida unidade policial, indicando, ainda, o número dos autos registrados no sistema e-proc;

5) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0685/2025

Procedimento: 2024.0010542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2024.0010542 instaurada para apurar situação de vulnerabilidade em que o idoso J. dos S. P. da S. estaria submetido;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de vulnerabilidade social que se encontra o Sr. J. dos S. P. da S., pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Wanderlândia/TO, dando-lhe conhecimento da Notícia de Fato, para que seja realizada visita e entrevista multiprofissional com o idoso J. dos S. P. da S., bem como elaborado relatório acerca das condições pessoais, familiares e sociais do idoso, no prazo de 05 (cinco) dias, com o escopo de se constatar eventual situação de risco e vulnerabilidade, e subsidiar a adoção, pelo Ministério Público, do requerimento de medidas específicas de proteção (Art. 43 da Lei nº 10.741/2003).
- 2) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO, com cópia dos autos, requisitando que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi instaurado procedimento investigatório a respeito dos Boletins de Ocorrência (em anexo) registrados pelo idoso J. dos S. P. da S., informando esta Promotoria as providências tomadas e o número do procedimento policial distribuído no sistema Eproc/TJTO;
- 3) comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema integrar-e;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Os ofícios poderão ser assinados por ordem e encaminhados por meio dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento, o que, posteriormente, deverá ser certificado quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como que comuniquem à Promotoria de Wanderlândia/TO (preferencialmente pelo e-mail secretariabico@mpto.mp.br) todas as providências adotadas.

Cumpra-se.

Publique-se.

Wanderlândia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010469

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010469 instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante narra supostas irregularidades consistente na utilização de terreno público para fins particulares, fornecimento de insumos para a Câmara dos Vereadores Piraquê/TO sem licitação, bem como o recebimento irregular do benefício bolsa família, pela cidadã IRACY RAMOS DE SOUSA, companheira do vereador Francisco de Assis Ribeiro.

A referida denúncia da conta que:

“eu não quero ver identificada e por que a qui em piraquê Tocantins tem a esposa do ventilador Francisco de Assis Ribeiro que está usando dois patrimônio público da prefeitura e também está recebendo o bolsa familia o nome dela é Iraci Ramos Sousa e ela também vende produtos para a Câmara de Vereadores ela e ele tem comércio na Ávida cesa batista Centro Ouvidoria MPE-TO: Informe os bens utilizados por ela e o contexto de uso, bem como datas e horários. Caso possua algum registro fotográfico, nos envie. um terreno esse e tereno que ela tá diconta Ouvidoria MPE-TO: É uma invasão de área pública? e da prefeitura era dos pioneiros mirins Ouvidoria MPE-TO: Qual a localidade (endereço)? O outro e a onde ela ta com o comércio Ouvidoria MPE-TO: Informe o local próximo aí cemitério o comércio e no centro Ouvidoria MPE-TO: O ideal é fornecer o endereço/localidade de maneira mais precisa de forma a subsidiar a atuação ministerial O comércio fica na Avenida cesa batista Centro piraquê Tocantins nome do comércio e capricho variedades”.

Preliminarmente, oficiou-se Iraci Ramos Sousa e Francisco de Assis Ribeiro para prestarem esclarecimentos acerca das irregularidades noticiadas.

Dessa forma, a representada apresentou manifestação, por meio de advogado constituído, negando as irregularidades noticiadas, bem como juntou documentação comprobatória (eventos 9 e 10).

Embora devidamente notificada, a Prefeitura de Piraquê/TO manteve-se inerte.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato teve como objeto a apuração de supostas irregularidades praticadas pela Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA, incluindo a utilização de propriedades públicas para fins particulares, recebimento irregular de benefício de bolsa família e fornecimento irregular de insumos para a Câmara Municipal de Vereadores de Piraquê/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Em relação ao benefício de bolsa família, a documentação emitida pela Caixa Econômica Federal e disponível no Cadastro Único não indicou que a Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA seja beneficiária do programa. Portanto, não foram identificadas irregularidades que justifiquem a continuidade das investigações ou a comunicação ao Ministério Público Federal.

Em continuidade à análise da Notícia de Fato, também foram investigadas as alegações de utilização de dois imóveis públicos para fins particulares pela Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA.

Quanto à chácara, verificou-se que o imóvel foi adquirido pela Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA por meio de

contrato de cessão de direito em maio de 2019 e que ela vem utilizando o bem de forma mansa e pacífica desde então, sem intervenção do Município de Piraquê/TO. A documentação anexa não indica que o referido bem seja público.

Em relação ao prédio, constatou-se que se trata de um imóvel público utilizado pela Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA, bem como por outros cidadãos de Piraquê/TO, para fins comerciais. A Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA alega que o imóvel está em situação de abandono pelo município há 30 anos e que os próprios usuários são responsáveis pela sua manutenção e melhoria. Cumprindo assim o caráter social do bem.

Em relação aos dois pontos anteriormente mencionados, não foram encontradas irregularidades.

Passando à análise da denúncia sobre o fornecimento de insumos à Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO, verificou-se a alegação de que a Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA também realiza esse fornecimento de forma irregular. O denunciante sugere que essa irregularidade estaria relacionada ao fato de a Sra. IRACY RAMOS DE SOUSA ser companheira de um vereador no município. Entretanto, conforme comprovado pela representada, a Sra. Iracy Ramos de Sousa participou dos processos licitatórios de forma regular para o fornecimento de insumos à Câmara dos Vereadores.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, o qual prevê e permite a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em análise ao caso em questão, verificou-se que o valor contratado, de R\$ 15.321,00, está de acordo com os parâmetros que dispensam a necessidade de licitação, conforme a Dispensa de Licitação nº. 008/2024 do processo nº. 016/2024. A contratação da microempresada individual também seguiu os trâmites legais, não havendo sido encontradas irregularidades no processo.

Segundo o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, os dispositivos do art. 9º da Lei 8.666/93 delineiam um rol taxativo, de modo que, ressalvada a edição de lei específica, não haveria impedimento à participação de parentes em licitações¹:

I – A problemática da licitação em caso de parentesco não foi, até o momento, regulamentada, especificamente, pelo Poder Legislativo, nada obstante algumas tentativas, de lege ferenda, formuladas a esse respeito. O

resultado de tudo isso é o predomínio de exegeses absurdas, ensejando entendimentos estapafúrdios, e, até mesmo, decisões judiciais descontextualizadas, sem qualquer preocupação de se proceder um exame mais demorado da matéria. Não basta, por exemplo, mencionar princípios nodulares da Administração Pública, nem, tampouco, transcrever sentenças, proferidas num caso específico, para se chegar à presunção de que o parentesco, sponte propria, invalida o certame licitatório. (...)

III – Não se afigura prudente, razoável, lógico, invalidar certames licitatórios, provocando o Poder Judiciário, com base na alegação de que o elo de parentesco, por si só, caracteriza discriminação, conluio, parcialidade. O mero parentesco, tomado de per si, não é argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, realmente, conspurcadas. Nessa seara, não devem predominar o subjetivismo, os sentimentos, as impressões, os objetivos – confessáveis ou inconfessáveis – que brotam da mente humana. Do contrário, o parentesco seria, a priori, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – uma grande estultice.

(...) VI – O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art. 22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais. (...).”

Vertendo entendimento semelhante, o doutrinador Adilson Abreu Dallari² destaca que:

“Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal. Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

Como se pode notar, claramente, isso ocorre na conduta objeto deste exame, desde que, conforme foi destacado, as empresas envolvidas sejam reais, verdadeiras, atuantes, e não meras estruturas de fachada, constituídas com o objetivo de fraudar.

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer “ – grifei”.

Em sentido similar já decidiram outros Tribunais pátrios. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIDO DO RECURSO - ART. 1.018, § 2º, CPC - INDISPONIBILIDADE DE BENS - INDÍCIOS

DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO - LICITANTES DE UM MESMO GRUPO FAMILIAR. (...) Em virtude do princípio da livre concorrência consagrado no art. 170, IV, da CF/88, o rol de hipóteses de vedações à participação em licitação e execução de contratos administrativos, previsto no art. 9º da Lei 8.666/93, não pode ser interpretado extensiva ou analogicamente. Inexiste óbice legal para que parentes consanguíneos ou colaterais desenvolvam a mesma atividade econômica e, em razão disso, concorram em procedimento licitatório pela contratação com a administração pública. (TJMG, AI: 10582160011836001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data de Publicação: 10/09/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1) Nos termos do art. 109 do Código Penal, “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”. Na hipótese, se o art. 90 da Lei 8.666/93 comina pena máxima de 04 (quatro) anos, a prescrição se dará em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CP. Logo, não há falar-se em prescrição. Preliminar rejeitada; 2) Após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada; 3) Existindo dúvidas quanto à ocorrência da conduta delituosa, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo para reformar o decreto condenatório, até porque, condenar com suporte apenas no vínculo parental entre os donos de algumas licitantes, sem qualquer lastro probatório, ainda que simplório, significa fazê-lo à luz de mera presunção, hipótese inadmissível na lei penal pátria; 4) Apelação provida para absolver os réus por não existir prova suficiente de materialidade e autoria do delito. (TJAP, APL: 00564195720158030001 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 11/06/2019, Tribunal).

Logo, diante da ausência de proibição legal, isoladamente, o fato de uma pessoa jurídica licitante ter parente no órgão que está licitando, não configura violação dos princípios da impessoalidade e moralidade.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II) ou quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (art. 5º, III).

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: a) a representada não recebe benefício do bolsa família; b) não apontou-se irregularidades acerca de suposta utilização de bem público para fins particulares e c) não verificou-se existência de irregularidade na participação da representada na contratação de serviços para o fornecimento de insumos para a Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO.

Logo, como não há irregularidades, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Sejam cientificados os representados Iracy Ramos de Sousa, companheira e Francisco de Assis Ribeiro, acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Seja notificada à Prefeitura de Piraquê/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja noticiado o noticiante anônimo, por edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º

da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

[1](#)BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11555>.

[2](#)DALLARI, Adilson Abreu. Apresentação de propostas por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite.

Wanderlândia, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/02/2025 às 18:06:00

SIGN: 7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7b045d5525b80df4264c6e1fdf7b8df3104c5801>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS